

TC 018.917/2022-4

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar).

Apensos: TC 008.173/2023-0 (SOLI); TC 008.404/2023-2 (SOLI); TC 014.580/2023-3 (DEN) e TC 016.763/2022-0 (REPR); TC 033.616/2023-0 (REPR); TC 033.737/2023-1 (SCT) e TC 037.419/2023-4 (SOLI).

Unidades jurisdicionadas: Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre); Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso (SES-MT); Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau-RR) e Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP).

Representante: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental - INAO Ltda. (CNPJ 09.434.557/0001-05).

Responsáveis: Antônio Diego de Lima Felix (CPF 019.223.982-17); Júlio César Nogueira da Silva (CPF 805.338.259-20); Marise Mendonça de Souza (CPF 461.518.182-53); Michel Ribeiro Paes (CPF 805.720.492-34); Paula Augusta Maia de Faria Mariano (CPF 508.061.812-49).

Interessado em sustentação oral: não há.

Representantes legais: Viviane de Moura Carvalho (OAB-AC 4942); Rafaella Fanini Franklin (OAB-MT 30.525) e Amanda Rocha Veríssimo da Silva (OAB-MG 181.642).

Proposta: preliminar (audiências e diligências).

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação (peça 1), com pedido de medida cautelar suspensiva de pagamentos, oferecida pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), que resultou na Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de assistência complementar à saúde na área de traumatologia/ortopedia, para atender às demandas de atendimento de urgência e emergência, adulto e pediátrico, no valor de referência de R\$ 34.677.499,92. O aludido Pregão Eletrônico foi conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre), cuja sessão ocorreu em 22/6/2022, por meio do Portal de Compras do Governo Federal (peça 8, p. 1).

2. A partir do referido Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), no âmbito do Estado do Acre, resultou a ata ARP 199/2022/Sesacre, foi celebrado o **Contrato 563/2022/Sesacre** (peça 6, p. 45-63; peça 48), em 1/8/2022, entre a Sesacre e a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, para o objeto abaixo descrito, no valor de R\$ 30.205.995,96 (peça 6, p. 45-63; peça 48).

Contrato 563/2022/Sesacre

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de assistência complementar à saúde na área de Traumatologia/Ortopedia, para atender as demandas de atendimento de Urgência e Emergência em traumatologia/ortopedia, adulto e pediátrico, em estabelecimentos de saúde da Secretaria de Estado e Saúde do Acre - SESACRE. (peça 6, p. 45)

3. Em exames de admissibilidade e sumário, a então SecexSaúde posicionou-se pelo conhecimento da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 (peça 16). A representação foi conhecida, preliminarmente, pelo então Relator do feito, Ministro Bruno Dantas, em despacho de 3/10/2022 (peça 18).

HISTÓRICO

4. No bojo do presente processo, três **medidas cautelares** chegaram a ser concedidas, uma vez caracterizados, naqueles momentos, pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma dirigida à Sesacre (peça 86), outra à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau-RR) (peça 99), e uma terceira dirigida, ao mesmo tempo, à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) e à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) (peça 108). Todas, em essência, determinavam (i) a retenção cautelar de valores, além (ii) da proibição, dirigida à Sesacre, de aceitar a adesão de novos órgãos e entidades à aludida ata ARP 199/2022/Sesacre. As cautelares proferidas foram objeto de ratificação pelo Plenário do TCU.

Despacho cautelar de 25/4/2023 (Min. JPJ)

23.1. expedir, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, medida cautelar à Secretaria de Estado de Saúde do Acre para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 563/2022, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, pelo valor de R\$ 30.205.995,96, à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, de R\$ 16.071.199,92, no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão; (peça 86)

5. Em novo despacho, de 10/8/2023, o Ministro-Relator Jhonatan de Jesus decidiu revogar as medidas cautelares exaradas nos despachos de peças 86, 99 e 108 quanto à determinação de que houvesse retenção parcial de pagamentos nos contratos decorrentes da ARP 199/2022, por sua vez decorrente do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre - Secretaria de Estado de Saúde. Foi mantida, contudo, a determinação para que a Secretaria de Estado de Saúde do Acre, na qualidade de órgão gerenciador, se abstinhasse de aceitar novas adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre, até decisão definitiva do TCU. Além disso, no mesmo despacho, o Ministro-Relator Jhonatan de Jesus (peça 277):

5.1. apensou definitivamente o TC 014.580/2023-3 a este processo;

5.2. indeferiu o pedido da empresa Síntese Comercial Hospitalar Ltda. para que fosse admitida como representante ou *amicus curiae*;

5.3. corrigiu, por mero erro material, o teor do despacho cautelar à peça 108, de forma a que, onde se lia “Contrato 232/SES/MT”, passasse a ser lido “Contrato 234/2022/SES/MT”; e

5.4. determinou a análise das respostas às oitivas, dos elementos contidos no TC 014.580/2023-3 (apensado) e dos demais elementos acostados aos autos.

6. Conforme esclarecido pelo Ministro-Relator Jhonatan de Jesus, em seu despacho de 10/8/2023, os motivos que o levaram à revogação das cautelares foram (i) a complexidade da avaliação dos custos, (ii) a extrema sensibilidade dos objetos contratuais e (iii) a demora do TCU para chegar à decisão de mérito, assim fazendo incorrer em perigo de mora reverso, haja vista o grave risco de se afetar negativamente a população dos estados e municípios que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para a assistência emergencial ortopédica (peça 277, itens 17, 18 e 19).

7. Encontram-se apensados a estes autos os seguintes processos:

7.1. **TC 008.173/2023-0**: solicitação de informações da Polícia Federal, acerca da

Dispensa de Licitação 52/2021 e do Contrato 823/2021/Sesacre, bem como do Pregão 121/2022/Sesacre (SRP) e o Contrato 563/2022/Sesacre, todos da Sesacre;

7.2. **TC 008.404/2023-2**: solicitação de informações da Controladoria Regional da União do Acre (CGU-AC), acerca do Pregão 248/2020, da Dispensa de Licitação 52/2021 e do Pregão 121/2022/Sesacre (SRP), todos da Sesacre;

7.3. **TC 014.580/2023-3**: denúncia referente ao Contrato 234/2022, resultante do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) e da ata de registro de preços ARP 199/2022/Sesacre, em relação ao qual o Ministro-Relator Jhonatan de Jesus determinou a análise das oitivas;

7.4. **TC 016.763/2022-0**: representação oferecida pelo INAO, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), conduzido pela Sesacre;

7.5. **TC 033.616/2023-0**: representação oferecida pela CGU-AC, relativa ao Relatório de Avaliação 1286075 (peça 315), daquele órgão de controle interno, acerca de irregularidades no planejamento, contratação e execução (i) do Contrato 535/2021/Sesacre, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO); e (ii) dos Contratos 823/2021 e 563/2022, celebrados com a Medtrauma, juntado aos presentes autos a fim de subsidiar a sua instrução.

7.6. **TC 033.737/2023-1**: solicitação de certidão formulada pela Medtrauma, acerca do andamento do presente processo TC 018.917/2022-4, devidamente atendida pelo Tribunal; e

7.7. **TC 037.419/2023-4**: solicitação de acesso ao processo TC 014.580/2023-3, formulada pela SES-MT, devidamente atendida pelo Tribunal.

8. Os documentos encaminhados pela Medtrauma, juntados aos autos em 31/7/2023, por meio dos quais argumenta em favor da revogação da cautelar inicialmente proferida pelo Ministro-Relator Jhonatan de Jesus (peças 231-239), já foram avaliados e subsidiaram o despacho de 10/8/2023 de Sua Excelência (peça 277).

9. Os documentos encaminhados pela Sesacre, juntados aos autos em 2/8/2023 (peça 240), também já foram avaliados e subsidiaram o despacho de 10/8/2023 do Ministro-Relator Jhonatan de Jesus (peça 277).

10. A responsável Marise Mendonça de Souza, ex-pregoeira da Secretaria Adjunta de Licitação do Estado do Acre (Selic), em resposta à **audiência** que lhe foi determinada, encaminhou as suas **razões de justificativa** (peça 188).

11. O responsável Júlio César Nogueira da Silva, ex-Secretário Adjunto de Licitação do Estado do Acre, também convocado em **audiência**, encaminhou as suas **razões de justificativa**, a serem tratadas juntamente com as da ex-pregoeira Marise Mendonça de Souza (peça 220).

12. A Medtrauma juntou documentos aos autos, em 4/8/2023, por meio dos quais carrega informações a respeito dos serviços prestados e dos preços praticados por aquela empresa no âmbito do Contrato 563/2022/Sesacre (peça 6, p. 45-63; peça 48), e requer o arquivamento definitivo deste feito, com o seu julgamento de mérito (peças 241-273).

12.1. Junta a Medtrauma petição no sentido de que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) acerca do teor do despacho de 10/8/2023, do Ministro-Relator Jhonatan de Jesus (peça 296).

12.2. Junta, ainda, a Medtrauma, resposta à oitiva do TCU, realizada no bojo do processo TC 014.580/2023-3 (apenso) (peças 64-67).

13. A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) encaminha o Ofício 044/2023/UnidadeJurídica/GBSES-TCU, em resposta à oitiva do TCU, realizada no bojo do processo

TC 014.580/2023-3 (apenso) (peça 59).

14. A Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) encaminha o Ofício 414/2023/DiretoriaGeral/ECSP (peça 295) e a manifestação de ciência de 13/7/2023 (peça 222).

14.1. A ECSP encaminha, ainda, resposta à oitiva do TCU, realizada no bojo do processo TC 014.580/2023-3 (apenso) (peças 42-49).

EXAME TÉCNICO

Confirmação de uso de recursos públicos federais pela Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau-RR) e pela Empresa Cuiabana de Serviços Públicos (ECSP). Ausência de resposta por parte da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT). Reiteração de diligência à SES-MT.

15. A **Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau-RR)** confirma que, no caso do Contrato 745/2022/Sesau-RR (peças 97 e 334), celebrado com a Medtrauma pelo valor de R\$ 30.205.995,96, há o efetivo custeio dos pagamentos com recursos federais. O extrato contratual (peça 97) já prevê a utilização da Fonte 107 (Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS), da Fonte 109 (Transferências Constitucionais para a Saúde) e da Fonte 188 (Recursos Ordinários – Próprios). Por meio do Ofício 945/2023/Sesau/Cgan, aquela unidade gestora estadual confirma que os pagamentos à Medtrauma foram custeados com recursos da Fonte 107, reclassificada para Fonte 1.600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal), equivalente ao Código 600 da corrente classificação de fonte ou destinação de recursos adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), atualizada até a Portaria 10.463/2022/STN (peça 174).

15.1. A utilização de recursos federais para o custeio do aludido Contrato 745/2022/Sesau-RR (Medtrauma) foi confirmada em ação de controle da Controladoria-Geral da União (CGU), a qual, por meio da Nota Técnica 276/2024/NAE-RR, identificou pagamentos no total de R\$ 14.964.139,45, com recursos federais, no período de 17/2/2023 a 13/12/2023 (peça 349).

16. A **Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP)**, por meio do Ofício 414/2023/DiretoriaGeral/ECSP (peça 295) e da manifestação de ciência de 13/7/2023 (peça 222), confirma que estão sendo utilizados recursos federais, estaduais e municipais, no bojo do Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (FMS-Cuiabá), para o custeio do Contrato 014/2023/ECSP, celebrado com a Medtrauma pelo valor estimado de R\$ 17.294.559,70 (peça 187, p. 9-37), mediante adesão à ARP 199/2022/Sesacre, resultante do discutido Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP).

17. Não houve resposta da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT)** à diligência do Ofício 38353/2023-TCU/Seproc (peça 283), recebido naquela unidade gestora estadual em 29/8/2023 (peça 294), acerca da utilização ou não-utilização de recursos federais no âmbito do Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona, pelo que se propõe **reiterar a diligência**.

TC 033.616/2023-0. Representação da CGU-AC. Irregularidades no âmbito do Contrato 535/2021/Sesacre, celebrado com INAO, e dos Contratos 823/2021 e 563/2022, celebrados com a Medtrauma.

18. A CGU-AC, realizou auditoria de avaliação na Sesacre, com o propósito específico de avaliar os contratos relacionados à terceirização dos serviços de ortopedia e traumatologia do Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco (HGCRB), quanto ao planejamento, contratação e execução dos Contratos **535/2021** (peça 65), **823/2021** (peça 45) e **563/2022** (peça 48). Informa o órgão de controle interno, resumidamente, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 314):

18.1. autorização de execução de serviços sem amparo contratual e uso reiterado do reconhecimento de dívida para pagamento das empresas prestadoras;

18.2. superfaturamento em razão do registro/cobrança irregular de procedimentos auxiliares integrantes do procedimento principal ("redundância", ou seja, cobrança por serviços não prestados);

18.3. superfaturamento estimado em R\$ 496.974,75 nos preços pagos por Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), caracterizando a prática de preços acima do mercado;

18.4. falha no planejamento da contratação, notadamente em relação ao dimensionamento, parcelamento e remuneração dos serviços contratados;

18.5. pesquisa de preço exclusivamente junto a fornecedores e sem avaliação crítica acerca da consistência dos valores levantados, vez que não eram avaliados os custos dos insumos e sim, simplesmente, adotados os preços finais cotados; e

18.6. ausência de demonstração da vantajosidade na terceirização dos serviços de atendimento em ortopedia e traumatologia, em detrimento da prestação direta pelo ente público.

19. O **Contrato 535/2021/Sesacre** (peça 65) foi celebrado com o INAO pelo valor global contratado de **R\$ 9.868.800,00**. No entanto, foi objeto de reconhecimento de dívidas no valor de **R\$ 2.728.960,00**, referente a procedimentos cirúrgicos supostamente realizados na vigência dos contratos, mas que não puderam ser pagos contratualmente devido ao esgotamento do saldo de itens específicos (peça 315, p. 10).

20. O **Contrato 823/2021/Sesacre** (peça 6, p. 2-39; peça 45) foi celebrado com a Medtrauma pelo valor global contratado de **R\$ 13.390.500,00**. Também foi objeto de reconhecimento de dívidas referentes a procedimentos cirúrgicos supostamente realizados na vigência dos contratos, mas que não puderam ser pagos contratualmente devido ao esgotamento do saldo de itens específicos, em valor ainda maior que o verificado no contrato celebrado com o INAO: **R\$ 11.791.700,00** (peça 315, p. 10).

21. Em ambos os contratos, 535/2021 (INAO) e 823/2021 (Medtrauma) verificou-se a realização de pagamentos indevidos, decorrentes do registro, cobrança e pagamento irregular de procedimentos auxiliares, integrantes do procedimento principal, gerando irregular redundância de pagamentos. Esses pagamentos irregulares, reiteradamente realizados, resultaram em dano ao Erário, estimado, no valor de **R\$ 1.357.656,00** no contrato do INAO e de **R\$ 7.753.830,00** no da Medtrauma (peça 315, p. 12-20).

22. O **Contrato 563/2022** (peça 6, p. 45-63; peça 48) foi celebrado com a Medtrauma pelo valor global contratado de **R\$ 30.205.995,96**. Nesse ajuste, a CGU identificou a ocorrência de superfaturamento, pela prática de preços acima do mercado, estimado em **R\$ 496.974,75**, relativamente ao pagamento de OPME. Além do superfaturamento, a CGU constatou que o valor de mercado desses produtos, o qual deveria ser aferido mediante a apresentação de três orçamentos, é disposição contratual reiteradamente inobservada pela empresa Medtrauma, que se limitava a apresentar apenas dois orçamentos. Mais ainda, os pagamentos de OPME vêm ocorrendo sem a apresentação de documentação obrigatória para a liquidação da despesa. Por fim, a CGU ressalta que, na fiscalização do aludido Contrato 563/2022 pela Sesacre, predomina uma abordagem meramente formal e burocrática de conferência documental, sem qualquer análise crítica, o que é agravado pela inobservância do princípio da segregação de funções (peça 315, p. 21-23).

23. Outras inconformidades detectadas pela CGU dizem respeito a falhas no planejamento da contratação, notadamente em relação ao dimensionamento, parcelamento e remuneração dos serviços contratados. A auditoria da CGU permite concluir que, nos três contratos da Sesacre, (i) 535/2021 (INAO), (ii) 823/2021 (Medtrauma) e (iii) 563/2022 (Medtrauma), a gestão contratual, desde a fase do planejamento licitatório, não atendeu aos requisitos mínimos necessários, tendo sido violados, reiteradamente, os princípios administrativos da legalidade e da eficiência (peça 315, p. 23-27).

24. Pontuam-se, por fim, as falhas relativas (i) à realização de pesquisa de preço exclusivamente junto aos fornecedores de serviços (e não por meio de composição de preços

unitários, levantados junto ao mercado), e sem avaliação crítica acerca da consistência dos valores levantados, e (ii) à ausência de demonstração da vantajosidade na terceirização dos serviços de atendimento em ortopedia e traumatologia, em detrimento da prestação direta pelo ente público (peça 315, p. 27-31).

25. Ao término de seu relatório de avaliação (peça 315), a CGU conclui, no que se refere à gestão dos contratos **535/2021** (INAO), **823/2021** (Medtrauma) e **563/2022** (Medtrauma), que a aplicação dos recursos públicos, no Estado do Acre, destinados à atenção médica em ortopedia e traumatologia no Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco (HGCRB) não está adequada e exige providências de regularização por parte dos gestores.

Superfaturamento nos contratos 535/2021 (INAO) e 823/2021 (Medtrauma). Possível redundância e sobreposição de procedimentos cirúrgicos ortopédicos. Requisição de serviços especializados à SAES/MS, na forma de parecer técnico.

26. A CGU-AC identificou a ocorrência de superfaturamento no Contrato 535/2021/Sesacre (peça 65), celebrado entre a Sesacre e o INAO, como resultado da redundância indevida no pagamento de procedimentos. Verificou-se que o registro e a cobrança dos procedimentos cirúrgicos incluíam procedimentos específicos que, na verdade, constituíam fases (partes) de procedimentos mais amplos, os quais eram igualmente cobrados em sua integralidade. Em vez de se cobrarem apenas os procedimentos mais abrangentes, foram cobrados, adicionalmente, os procedimentos específicos que constituíam fases já constantes da composição de preços do procedimento principal, assim gerando um “nítido superdimensionamento dos serviços executados”, com o dano ao erário resultante da cobrança em redundância dos procedimentos principais e dos procedimentos específicos que o integravam, isto é, dos procedimentos já embutidos na mesma cirurgia (peça 315, p. 13).

27. A CGU exemplifica o ocorrido com a análise do tratamento cirúrgico de fratura de clavícula do paciente E.P.B.S. O procedimento em questão é um procedimento principal que já abrange os três procedimentos específicos de (i) manipulação articular, (ii) ressecção muscular e (iii) exploração articular (c/ou s/sinovectomia). No entanto, para além da cobrança do procedimento principal (cirurgia de fratura de clavícula), foram cobrados também os três procedimentos específicos, revelando redundância indevida de pagamentos, com conseqüente configuração de superfaturamento e dano ao erário. No caso do paciente E.P.B.S, o pagamento deveria limitar-se a R\$ 3.500,00, correspondentes ao procedimento principal de tratamento cirúrgico de fratura de clavícula, no entanto, os três procedimentos específicos que o integram (e, portanto, já estavam inclusos no preço principal) foram adicionalmente cobrados, em duplicidade, resultando no valor final de R\$ 12.950,00, resultando em um superfaturamento de R\$ 9.450,00. A tabela abaixo, extraída do relatório da CGU, resume o cálculo do dano ao erário (peça 315, p. 14-15).

| Faturamento Praticado (I) | | Faturamento adequado (II) | |
|--|---------------|--|--------------|
| Procedimento | Valor | Procedimento | Valor |
| Tratamento cirúrgico de fratura de clavícula | R\$ 3.500,00 | Tratamento cirúrgico de fratura da clavícula | R\$ 3.500,00 |
| Manipulação articular | R\$ 3.150,00 | Total | R\$ 3.500,00 |
| Ressecção muscular | R\$ 3.150,00 | | |
| Exploração articular c/ou s/ sinovectomia de médias/grandes articulações | R\$ 3.150,00 | | |
| Total | R\$ 12.950,00 | | |

| | |
|----------------------------------|------------------|
| Superfaturamento (I – II) | R\$ 9.450 |
|----------------------------------|------------------|

27.1. Verifica-se que, em 2019, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do

Oeste do Paraná (Cisosp), os seguintes preços eram praticados para os procedimentos em questão: tratamento cirúrgico de fratura da clavícula – **R\$ 680,00** e exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias/grandes articulações – **R\$ 680,00**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 343).

27.2. Verifica-se, ainda, que, em 2021, no âmbito do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina** (CIS-Amosc), os seguintes preços eram praticados para os procedimentos em questão: tratamento cirúrgico de fratura da clavícula – **R\$ 778,70**; manipulação articular – **R\$ 522,01**; ressecção muscular – **R\$ 603,29** e exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias/grandes articulações – **R\$ 683,66**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 344).

28. A análise da CGU sobre o caso do paciente E.P.B.S ressalta que, de acordo com a tabela **Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS** (SIGTAP), o citado tratamento cirúrgico de fratura de clavícula constitui-se como um procedimento de recuperação anatômica da clavícula, que já abrange todos os passos cirúrgicos básicos das intervenções cirúrgicas invasivas: (i) diérese (incisão na pele do paciente, dividindo os tecidos para permitir o acesso ao osso), (ii) hemostasia (controle de sangramentos), (iii) exérese (remoção ou reparação de tecidos) e (iv) síntese (fechamento dos planos e tecidos suturados). Do faturamento realizado, portanto, somente o mais abrangente, no valor de R\$ 3.500,00, consistiria no tratamento principal e, portanto, sujeito ao correspondente faturamento e pagamento, tendo sido indevidas as cobranças dos procedimentos específicos de (i) manipulação articular (etapa em que o cirurgião realiza manobras específicas para realinhar os fragmentos ósseos e restaurar a anatomia normal da clavícula, incluindo tração, rotação e/ou pressão suave para posicionar corretamente os ossos fraturados, e garantir uma união adequada dos fragmentos para promover a cicatrização óssea), (ii) ressecção muscular (tarefa que envolve a remoção de parte do tecido muscular e, portanto, não faz parte do tratamento cirúrgico padrão de fratura de clavícula, a qual geralmente envolve a redução anatômica - realinhamento dos fragmentos ósseos - e a fixação interna -uso de placas e parafusos - para estabilizar a clavícula e permitir a cicatrização adequada) e (iii) exploração articular, com ou sem “sinovectomia” (a tarefa de exploração refere-se à avaliação direta das estruturas dentro de uma articulação, objetivando diagnosticar lesões, sendo a sinovectomia uma técnica cirúrgica de remoção da “membrana sinovial”, que é a camada de tecido que reveste as articulações e produz o “líquido sinovial”, que lubrifica e nutre essas articulações, a exemplo do joelho; portanto, nem a exploração articular e nem a sinovectomia se configuram etapas rotineiras do tratamento cirúrgico padrão de fratura de clavícula) (peça 315, p. 14-15). Como bem destaca o relatório de avaliação:

A premissa básica é que todo procedimento caracterizado como fase obrigatória de **ato cirúrgico principal** não deve ser computado isoladamente para efeito de cobrança. Isto é, havendo código que contemple o procedimento principal, **a valoração de seus diversos tempos é indevida**, por implicar dupla cobrança por ato único. A justificativa pela impossibilidade de associação de tais procedimentos é evidentemente simples: **não será considerada pertinente a cobrança de passos cirúrgicos inerentes ao procedimento principal** (peça 315, p. 13) (grifei).

Para esses casos, conforme **protocolo de procedimentos cirúrgicos em ortopedia**, corroborado pelo manual do Sistema de Informações Hospitalares (SIH) e Portaria n. 288/2015, **somente a cobrança do procedimento principal é devida**, visto que o ato complementar, apesar de existir como um ato cirúrgico independente, já está contemplado no procedimento cirúrgico principal. Evidencia-se, portanto, uma questão de necessidade, em que todas as vezes que um ou mais procedimentos estiverem embutidos em um **procedimento maior, apenas este deve ser objeto de cobrança** (peça 315, p. 14)

29. O caso do paciente V.A.L também é apresentado pela CGU como exemplo de

redundância de pagamentos. Tratou-se, no caso, de um procedimento de reimplante ou revascularização do polegar, o qual constitui-se como um procedimento cirúrgico principal que já abrangeria os procedimentos específicos de (i) tenomiorrafia (técnica cirúrgica que envolve a reparação de tendões, para tratar lesões, como lacerações ou rupturas, nesses tendões), (ii) ressecção muscular (já esclarecido anteriormente), (iii) tenólise (técnica cirúrgica que envolve a liberação de aderência nos tendões flexores do polegar, restaurando a mobilidade adequada, após o reimplante ou revascularização do polegar, que reestabelece o fluxo sanguíneo para a área afetada) e (iv) exploração articular de pequenas articulações (com ou sem sinovectomia, conforme já esclarecido). No entanto, da mesma forma que ocorreu no caso do paciente E.P.B.S, também no caso do paciente V.A.L., além da cobrança do procedimento principal, foram cobrados também os procedimentos específicos, incorrendo em redundância indevida de pagamentos. No caso do paciente V.A.L., o pagamento deveria limitar-se a R\$ 3.500,00, correspondentes ao procedimento principal de tratamento reimplante ou revascularização do polegar, no entanto, os procedimentos específicos que o integram (inclusos no preço principal) foram adicionalmente cobrados, resultando no valor final de R\$ 16.100,00, resultando em um superfaturamento de R\$ 12.600,00. A tabela abaixo, extraída do relatório da CGU, resume o cálculo do dano ao erário (peça 315, p. 15-16).

| Faturamento Praticado (I) | | Faturamento Adequado (II) | |
|--|---------------|---|--------------|
| Procedimento | Valor | Procedimento | Valor |
| Reimplante ou Revascularização do Polegar | R\$ 3.500,00 | Reimplante ou Revascularização do Polegar | R\$ 3.500,00 |
| Exploração articular c/ou s/ sinovectomia de pequenas articulações | R\$ 3.150,00 | Total | R\$ 3.500,00 |
| Tenomiorrafia | R\$ 3.150,00 | | |
| Tenólise | R\$ 3.150,00 | | |
| Ressecção muscular | R\$ 3.500,00 | | |
| Total | R\$ 16.100,00 | | |

29.1. Verifica-se que, em 2019, no âmbito do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná** (Cisosp), os seguintes preços eram praticados para os procedimentos em questão: reimplante ou revascularização do polegar – **R\$ 680,00** e tenólise – **R\$ 680,00**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 343).

29.2. Verifica-se, ainda, que, em 2021, no âmbito do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina** (CIS-Amosc), os seguintes preços eram praticados para os procedimentos em questão: exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de pequenas articulações – **R\$ 542,06**; tenólise – **R\$ 629,40** e ressecção muscular – **R\$ 603,29**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 344).

30. O caso do paciente A.J.B., por sua vez, é trazido pela CGU como exemplo de **sobreposição de procedimentos**. O paciente teria sofrido fratura exposta do polegar esquerdo, decorrente de acidente com serra elétrica. O pertinente relatório de produtividade registrou, em 29/8/2021, quatro procedimentos cirúrgicos: (i) tratamento cirúrgico de ruptura do aparelho extensor do dedo; (ii) realinhamento de mecanismo extensor dos dedos da mão; (iii) tratamento cirúrgico de fratura de lesão fisária das falanges da mão (com fixação) e (iv) exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de pequenas articulações, todos referentes ao mesmo diagnóstico, realizados na mesma

data e faturados de forma independente, como a seguir. Ocorre, contudo, que **os procedimentos listados se sobrepõem** quanto à finalidade a que se destinam (peça 315, p. 17-18).

| Procedimento | Data | Valor (R\$) |
|---|-----------|-------------|
| Tratamento cirúrgico de rutura do aparelho extensor do dedo | 29/8/2021 | 3.900,00 |
| Realinhamento de mecanismo extensor dos dedos da mão | 29/8/2021 | 3.080,00 |
| Tratamento cirúrgico de fratura / lesão fisária das falanges da mão (com fixação) | 29/8/2021 | 3.080,00 |
| Exploração articular c/ou s/ sinovectomia de pequenas articulações | 29/8/2021 | 3.900,00 |

30.1. Verifica-se que, em 2019, no âmbito do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná** (Cisosp), os seguintes preços eram praticados para os procedimentos em questão: realinhamento de mecanismo extensor dos dedos da mão – **R\$ 680,00** e tratamento cirúrgico de fratura/lesão fisária das falanges da mão (com fixação) – **R\$ 680,00**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 343).

30.2. Verifica-se, ainda, que, em 2021, no âmbito do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina** (CIS-Amosc), os seguintes preços eram praticados para os procedimentos em questão: realinhamento de mecanismo extensor dos dedos da mão – **R\$ 673,15**; tratamento cirúrgico de fratura/lesão fisária das falanges da mão (com fixação) – **R\$ 592,60** e exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de pequenas articulações – **R\$ 542,06**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 344).

31. O caso do paciente M.R.S., por fim, é apresentado pela CGU como situação irregular referente ao procedimento de **exploração articular, com ou sem sinovectomia** (tarefa que refere-se à avaliação direta das estruturas dentro de uma articulação, objetivando diagnosticar lesões, sendo a sinovectomia uma técnica cirúrgica de remoção da “membrana sinovial”, que é a camada de tecido que reveste as articulações e produz o “líquido sinovial”, que lubrifica e nutre essas articulações, a exemplo do joelho). O paciente teria sido vítima de colisão motociclística com luxação exposta no joelho direito (a luxação se refere ao deslocamento da articulação tíbio-femoral, resultando em lesões em dois ou mais dos quatro principais ligamentos do joelho - ligamento cruzado anterior, ligamento cruzado posterior, ligamento colateral medial e ligamento colateral lateral). O relatório de produtividade de agosto de 2021 registra cinco procedimentos de exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias/grandes articulações, nos dias 4/8/2021, 9/8/2021, 13/8/2021, 18/8/2021 e 22/8/2021. Entretanto, pelo que se verifica nos respectivos relatórios cirúrgicos, os procedimentos cobrados sob a rubrica **exploração articular**, nos dias 9/8/2021, 13/8/2021, 18/8/2021 e 22/8/2021, consistiram, na verdade, em **tratamento de infecção** no local da cirurgia (peça 315, p. 18).

| Procedimento | Data | Valor (R\$) |
|---|----------|-------------|
| Redução incruenta de luxação / fratura-luxação do joelho | 4/8/2021 | 4.100,00 |
| Exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias / grandes articulações | 4/8/2021 | 3.900,00 |
| Exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de | 9/8/2021 | 3.900,00 |

| | | |
|---|-----------|----------|
| médias / grandes articulações | | |
| Exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias / grandes articulações | 13/8/2021 | 3.900,00 |
| Exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias / grandes articulações | 18/8/2021 | 3.900,00 |
| Exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias / grandes articulações | 22/8/2021 | 3.900,00 |

31.1. Verifica-se que, em 2019, no âmbito do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná** (Cisosp), o seguinte preço era praticado para o procedimento a seguir: exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias/grandes articulações – **R\$ 680,00**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 343).

31.2. Verifica-se, ainda, que, em 2021, no âmbito do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina** (CIS-Amosc), o seguinte preço era praticado para o procedimento a seguir: exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias/grandes articulações – **R\$ 683,66**. A grande diferença com relação aos **contratos 535/2021 e 823/2021** sinaliza a possibilidade de que haja sobrepreço nos valores cobrados pelo INAO e pela Medtrauma (peça 344).

32. Essa **redundância na cobrança** de procedimentos principais e não-principais (acessórios/etapas do principal), além da **sobreposição de procedimentos** e do **faturamento indevido** da exploração articular, ocorreu tanto no **Contrato 535/2021/Sesacre** (peça 65), firmado com o INAO, quanto no **Contrato 823/2021/Sesacre** (peça 45), firmado com a Medtrauma. A equipe da CGU selecionou dez procedimentos cirúrgicos, de caráter não principal (acessórios), escolhidos com base em materialidade e disponibilidade de dados, tendo sido analisados cerca de 200 pacientes, com cerca de 60% dos procedimentos cobrados irregularmente. Esse percentual, em 4683 procedimentos, resultou no superfaturamento estimado de **R\$ 9.111.486,00**, considerados ambos os contratos, resultante da multiplicação do total de vezes que os dez procedimentos selecionados foram cobrados (4683) com o percentual 60% de cobranças irregulares. Ao que tudo indica, a extrapolação da amostra para todo o universo de procedimentos, na forma como adotada pela equipe da CGU-AC, com o provável intuito de chamar a atenção para a gravidade do problema de redundância de cobranças indevidas (superfaturamento quantitativo), carece de uma reavaliação mais cuidadosa por parte desta Corte de Contas, não podendo servir de base para uma imputação imediata de débito. A tabela abaixo, extraída do relatório da CGU, resume a estimativa preliminar do potencial dano ao erário (peça 315, p. 19-20).

| Procedimentos | TOTAL de Procedimentos (INAO + MEDTRAUMA) | TOTAL de Prejuízo (INAO+MEDTRAUMA) (R\$) |
|---|---|--|
| Manipulação Articular | 1403 | 4.426.200,00 |
| Tenomiografia | 732 | 2.351.550,00 |
| Ressecção Muscular | 655 | 2.064.750,00 |
| Retirada de fio ou pino intraósseo | 458 | 1.504.200,00 |
| Tenólise | 327 | 1.030.050,00 |
| Exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de pequenas articulações | 516 | 1.802.400,00 |
| Exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de médias/grandes articulações | 541 | 1.833.900,00 |

| | | |
|--|-------------|----------------------|
| Tenoplastia ou enxerto de tendão único | 27 | 87.300,00 |
| Fasciotomia de membros inferiores | 18 | 68.100,00 |
| Fasciotomia de membros superiores | 6 | 17.360,00 |
| Total | 4683 | 15.185.810,00 |
| Superfaturamento (60%) | | 9.111.486,00 |

33. Na sequência, a CGU discriminou os montantes por contrato, de modo a identificar os valores referentes a cada uma das empresas, de forma separada. Foram, assim, obtidos os superfaturamentos estimados de **R\$ 1.357.656,00** no bojo do **Contrato 535/2021/Sesacre** (peça 65), firmado com o INAO, e de **R\$ 7.753.830,00** no **Contrato 823/2021/Sesacre** (peça 45), firmado com a Medtrauma.

34. A formação de um adequado juízo por parte do TCU pode ser obtido por meio da obtenção de um posicionamento técnico especializado, em Traumatologia-Ortopedia, por parte da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), unidade integrante do Ministério da Saúde (MS), responsável pelo controle da qualidade e pela avaliação dos serviços especializados entregues pelo SUS à população, bem como pela implementação da política de certificação das entidades que prestam serviços complementares. Com efeito, nos termos do art. 101 da Lei 8.443/1992, “o Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido”.

35. O **posicionamento especializado da SAES** se faz oportuno e conveniente para dirimir dúvidas técnicas remanescentes acerca da possível ocorrência de **redundância** no faturamento e cobrança de procedimentos cirúrgicos realizados pela Medtrauma, no bojo do **Contrato 535/2021/Sesacre** (peça 65), celebrado com o INAO, bem como do **Contrato 823/2021/Sesacre** (peça 45), celebrado com a Medtrauma. Conforme consta do parágrafo 6º desta instrução (pág. 1), o Exmo. Ministro-Relator deliberou pela revogação da medida cautelar em função da complexidade envolvida na avaliação de custos, bem como da extrema sensibilidade dos objetos, tendo sido detectado risco de perigo da demora ao reverso (despacho à peça 277). O posicionamento necessário à formação de juízo pelo TCU diz respeito à resposta a quesitos técnicos que permitirão confirmar a ocorrência de pagamentos redundantes, e qual seria a melhor metodologia para se estimar a ordem de grandeza do débito envolvido, conforme identificado pela CGU em seu Relatório de Avaliação 1286075 (peça 315).

35.1. **Tratamento cirúrgico de fratura de clavícula do paciente E.P.B.S.:** a CGU identificou o procedimento em questão como um procedimento principal que já abrangeria os três procedimentos específicos de (i) manipulação articular, (ii) ressecção muscular e (iii) exploração articular (c/ou s/sinovectomia), os quais foram cobrados separadamente, caracterizando pagamentos redundantes. A esse respeito, o TCU necessita posicionamento especializado acerca dos seguintes quesitos:

Quesito 1.1 O tratamento cirúrgico de fratura de clavícula (paciente E.P.B.S) já abrange o procedimento de manipulação articular?

Quesito 1.2 O tratamento cirúrgico de fratura de clavícula (paciente E.P.B.S) já abrange o procedimento de ressecção muscular?

Quesito 1.3 O tratamento cirúrgico de fratura de clavícula (paciente E.P.B.S) já abrange o procedimento de exploração articular, com ou sem sinovectomia?

35.2. **Reimplante ou revascularização do polegar do paciente V.A.L.:** a CGU identificou o procedimento em questão como um procedimento principal que já abrangeria os quatro

procedimentos específicos de (i) tenomiiorrafia, (ii) ressecção muscular, (ii) tenólise e (iv) exploração articular de pequenas articulações (c/ou s/ sinovectomia), os quais foram cobrados separadamente, caracterizando pagamentos redundantes. A esse respeito, o TCU necessita posicionamento especializado acerca dos seguintes quesitos:

Quesito 2.1 O reimplante ou revascularização do polegar (paciente V.AL) já abrange o procedimento de tenomiiorrafia?

Quesito 2.2 O reimplante ou revascularização do polegar (paciente V.AL) já abrange o procedimento de ressecção muscular?

Quesito 2.3 O reimplante ou revascularização do polegar (paciente V.AL) já abrange o procedimento de tenólise?

Quesito 2.4 O reimplante ou revascularização do polegar (paciente V.AL) já abrange o procedimento de exploração articular de pequenas articulações (c/ou s/ sinovectomia)?

35.3. Tratamento cirúrgico da fratura exposta do polegar esquerdo do paciente

A.J.B: a CGU identificou a cobrança adicional de quatro procedimentos específicos que se sobreporiam ao procedimento principal referido, a saber: (i) tratamento cirúrgico de ruptura do aparelho extensor do dedo; (ii) realinhamento de mecanismo extensor dos dedos da mão; (iii) tratamento cirúrgico de fratura de lesão fisária das falanges da mão (com fixação) e (iv) exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de pequenas articulações, todos referentes ao mesmo diagnóstico, realizados na mesma data e faturados de forma independente. A esse respeito, o TCU necessita posicionamento especializado acerca dos seguintes quesitos:

Quesito 3.1 O tratamento cirúrgico da fratura exposta do polegar (paciente A.J.B) se sobrepõe, total ou parcialmente, ao procedimento de tratamento cirúrgico de ruptura do aparelho extensor do dedo?

Quesito 3.2 O tratamento cirúrgico da fratura exposta do polegar (paciente A.J.B) se sobrepõe, total ou parcialmente, ao procedimento de realinhamento de mecanismo extensor dos dedos da mão?

Quesito 3.3 O tratamento cirúrgico da fratura exposta do polegar (paciente A.J.B) se sobrepõe, total ou parcialmente, ao tratamento cirúrgico de fratura de lesão fisária das falanges da mão (com fixação)?

Quesito 3.4 O tratamento cirúrgico da fratura exposta do polegar (paciente A.J.B) se sobrepõe, total ou parcialmente, ao procedimento de exploração articular c/ ou s/ sinovectomia de pequenas articulações?

35.4. **Procedimentos de exploração articular do paciente M.R.S:** a CGU identificou a cobrança de cinco procedimentos de exploração articular, como decorrência de acidente motociclístico, com luxação exposta no joelho direito, mas que consistiriam, na verdade, de tratamento de infecção no local da cirurgia. A esse respeito, o TCU necessita posicionamento especializado acerca dos seguintes quesitos:

Quesito 4.1 O procedimento de exploração articular (paciente M.R.S) pode ser confundido com o tratamento de infecção no local da cirurgia (joelho)?

Quesito 4.2 A luxação exposta no joelho (paciente M.R.S), pode requerer um número mais elevado (cinco) de procedimentos de exploração articular?

Quesito 4.3 A luxação exposta no joelho (paciente M.R.S), pode requerer um número

mais elevado (cinco) de tratamentos de infecção no local da cirurgia?

35.5. Por fim, mostra-se oportuno, adicionalmente, que o **posicionamento especializado da SAES** diga respeito à **razoabilidade dos preços** cobrados pela Medtrauma nos procedimentos cirúrgicos acima questionados, inclusive considerando a localização geográfica do Estado do Acre, onde foram realizados, cujas respectivas tabelas se encontram nos itens 27 a 31 desta instrução processual.

36. A requisição de serviços técnicos especializados, aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, por meio da formulação de quesitos técnicos, é uma faculdade deferida ao TCU por meio da Lei 8.443/1992, art. 101, para o exercício de sua competência institucional. Essa requisição se dá sem ônus para o TCU, devendo ser atendida em prazo previamente estabelecido.

Superfaturamento no Contrato 563/2022 (Medtrauma). Preços de OPME superiores à mediana de acordo com metodologia Curva ABC. Validação da metodologia adotada pela CGU.

37. Com relação ao **Contrato 563/2022/Sesacre** (Medtrauma), decorrente da **Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre**, e objeto específico da presente representação, a CGU-AC verificou a ocorrência de superfaturamento, como decorrência da prática de preços muito superiores à mediana dos preços de mercado na precificação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), tendo sido adotada a metodologia de Curva ABC.

| OPME | Preço cobrado (A) | Quant. (X) (AGO/22) | Quant. (Y) (SET/22) | Quant. (Z) (OUT/22) | Mediana (B) | Sobrepço (A-B)*(X+Y+Z) |
|--|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|--------------|------------------------|
| Haste intramedular bloqueada de tibia | R\$ 4.385,56 | 20 | 20 | 19 | R\$ 1.420,00 | R\$ 174.968,04 |
| Fixador externo linear | R\$ 2.592,44 | 24 | 19 | 27 | R\$ 972,00 | R\$ 113.430,80 |
| Haste intramedular bloqueada de fêmur (inclui parafusos) | R\$ 4.480,00 | 9 | 12 | 5 | R\$ 2.150,00 | R\$ 60.580,00 |
| Fixador externo híbrido | R\$ 3.652,64 | 10 | 13 | 5 | R\$ 1.259,50 | R\$ 67.007,92 |
| Placa de compressão dinâmica 3,5 mm (inclui parafusos) | R\$ 735,24 | 31 | 29 | 22 | R\$ 491,90 | R\$ 19.953,88 |
| Placa de reconstrução 3,5 mm (inclui parafusos) | R\$ 1.199,96 | 14 | 10 | 7 | R\$ 932,00 | R\$ 8.306,76 |
| Componente femoral cimentado modular primário | R\$ 4.032,00 | 4 | 2 | 3 | R\$ 1.731,11 | R\$ 20.708,01 |
| Placa 1/3 tubular 3,5 mm (inclui parafusos) | R\$ 593,60 | 20 | 15 | 18 | R\$ 342,50 | R\$ 13.308,30 |
| Placa em T 3,5 mm (inclui parafusos) | R\$ 1.101,92 | 9 | 10 | 13 | R\$ 771,40 | R\$ 10.576,64 |
| Haste intramedular retrograda (inclui parafusos) | R\$ 3.623,60 | 2 | 1 | 1 | R\$ 1.590,00 | R\$ 8.134,40 |
| | | | | | Total | R\$ 496.974,75 |

38. Em atendimento à metodologia de Curva ABC, a CGU selecionou 10 (dez) itens de OPME em amostragem representativa de mais de 50% dos valores pagos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2022. Na sequência, obteve três preços para cada OPME, mediante utilização

de bancos de preços públicos, sempre referentes a licitações finalizadas em, no máximo, 6 meses anteriores ao período referencial. Tratam-se, portanto, de preços atuais, praticados por órgãos públicos, não resumidos a uma simples leitura da Tabela SUS. Calculada a mediana dos valores pesquisados, em comparação com o valor efetivamente cobrado pela Medtrauma, constatou-se superfaturamento. Calculada a mediana dos valores pesquisados, em comparação com o valor efetivamente cobrado pela Medtrauma, constatou-se superfaturamento estimado em R\$ 496.974,75 (em apenas três meses). A tabela abaixo, extraída do relatório da CGU, resume o dano ao erário (peça 315, p. 21).

39. Somente em relação à amostragem selecionada, no que se refere, por exemplo, ao item **“Haste intramedular bloqueada de tibia”**, com valor unitário de R\$ 4.385,56, foram realizados 59 pagamentos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2022, totalizando R\$ 258.748,04. Entretanto, como a mediana dos valores pesquisados resultou no valor unitário de R\$ 1.420,00, o total despendido nos referidos meses pelos 59 pagamentos deveria montar a R\$ 83.780,00. É dizer, tem-se um superfaturamento de R\$ 174.968,04 nos meses considerados, perfazendo um **superfaturamento estimado de 209%** no item **“Haste intramedular bloqueada de tibia”**.

40. A fim de validar os preços medianos referenciais obtidos pela CGU, a 3ª Diretoria da AudSaúde obteve estimativas de preços praticados (i) na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua – RJ (PMSAP) (peça 336), (ii) no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (Iges-DF) (peça 337), (iii) no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Santa Catarina (CIS-Amosc) (peça 338), (iv) na Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) (peça 339), (v) no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian / Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HUFMS) (peça 340), (vi) na Prefeitura Municipal de Volta Redonda – RJ (PMVR) (peça 341) e (vii) no Estado de São Paulo (peça 342) para as OPMEs selecionadas e avaliadas pela CGU. Os preços obtidos sinalizam o acerto das conclusões da CGU quanto à ocorrência de sobrepreço na disponibilização de OPMEs pela Medtrauma. Ainda que, sabidamente, diferenças regionais de custo relativas à disponibilização de material no Estado do Acre, distante dos grandes centros nacionais, devam ser levadas em conta, o preço praticado pela Medtrauma destoa muito do que foi encontrado na presente pesquisa, a qual se aproxima com segurança da mediana de preços apontada pela CGU.

40.1. Os preços públicos registrados no âmbito da PMSAP, do Iges-DF, do CIS-Amosc, da PMSP e do HUFMS correspondem a atas de registro de preço e a preços referenciais registrados e praticados durante o exercício de 2022, ano da aludida **Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre** e do **Contrato 563/2022/Sesacre** (Medtrauma). Tratam-se, portanto, de preços contemporâneos aos praticados pela Medtrauma nos Estados do Acre, de Roraima, de Mato Grosso e do Município de Cuiabá – MT, ao amparo da aludida ARP.

40.2. Os preços públicos registrados no âmbito da PMVR correspondem à ata de registro de preço do exercício de 2023, ano seguinte ao da aludida **Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre** e do **Contrato 563/2022/Sesacre** (Medtrauma), o que traz um comparativo favorável à pretensão de preços da Medtrauma em 2022, vez que inflacionado um ano em relação a este último.

40.3. Os preços públicos definidos pela Resolução SS 23/2024 (peça 342) são os preços registrados e praticados no Estado de São Paulo no exercício de 2024, dois anos após a ARP e, portanto, inflacionados dois anos em relação aos preços constantes dos contratos da Medtrauma, de forma que sua consideração na formação de uma mediana de preços referenciais é extremamente favorável à Medtrauma. Além disso, a metodologia de formação dos preços da Resolução SS 23/2024 consiste na atribuição de valores complementares a serem pagos além dos preços referenciais constantes da Tabela SUS, formando o referencial conhecido como **“Tabela SUS-Paulista”**, que se aproxima com muita segurança dos preços de mercado da Administração Pública.

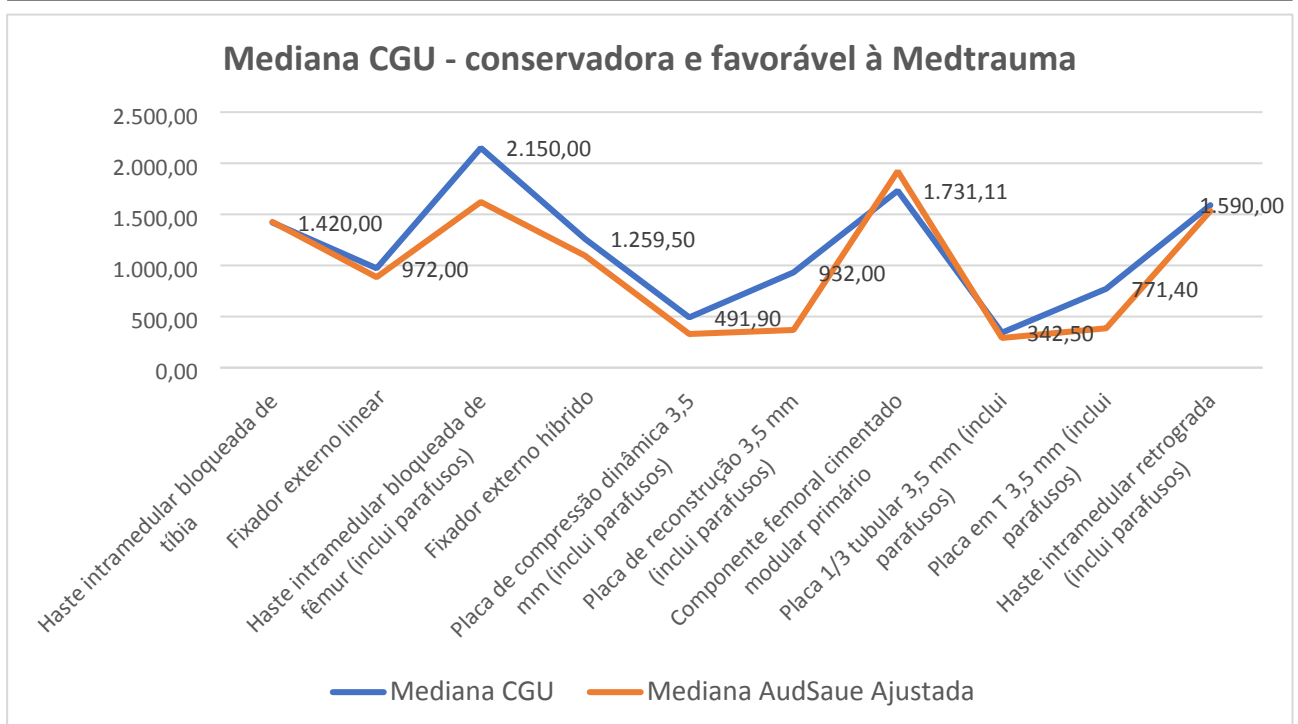
41. A tabela de levantamentos (Anexo I) reúne os preços referenciais obtidos pela CGU, de

forma a que possam ser comparados, primariamente, com os preços referenciais obtidos nos registros da PMSAP, do Iges-DF, do CIS-Amosc, da PMSP, do HUFMS, todos para o exercício 2022, mesmo ano da ARP da Sesacre; os preços da PMVR, para o exercício 2023, e os preços referenciais da “Tabela SUS-Paulista”, para o exercício 2024.

42. Na sequência, adotando-se sempre a metodologia mais conservadora possível, obtém-se a mediana dos preços referenciais da PMSAP, do Iges-DF, do CIS-Amosc, da PMSP, do HUFMS e da PMVR, formando-se o preço que denominamos **Mediana AudSaúde**, calculado pela 3ª Diretoria da referida unidade especializada de auditoria. Por fim, conjugam-se os preços dessa Mediana Audsaúde, que tem como referência os anos de 2022 e 2023, com os preços da “Tabela SUS-Paulista”, definidos na Resolução SS 23/2024 (peça 342), que tem como referência o ano de 2024, obtendo nova mediana de preços, a qual chamamos de **Mediana AudSaúde Ajustada**. O resultado matemático dessa metodologia é a obtenção de preços referenciais extremamente favoráveis à Medtrauma, vez que os preços referenciais do ano 2024 terminam por ter peso muito maior do que qualquer dos preços de 2022 e 2023 na formação da **Mediana AudSaúde Ajustada**. O quadro a seguir resume os cálculos realizados, bem como a respectiva memória de cálculo (Anexo II).

| OPME | Preço unitário Medtrauma | Mediana CGU | Mediana AudSaúde Ajustada | Mediana AudSaúde | SUS Paulista 2024 |
|--|--------------------------|-------------|---------------------------|------------------|-------------------|
| Haste intramedular bloqueada de tibia | 4.385,56 | 1.420,00 | 1.426,10 | 1.272,21 | 1.580,00 |
| Fixador externo linear | 2.592,44 | 972,00 | 885,21 | 648,11 | 1.122,31 |
| Haste intramedular bloqueada de fêmur (inclui parafusos) | 4.480,00 | 2.150,00 | 1.621,30 | 1.282,61 | 1.960,00 |
| Fixador externo híbrido | 3.652,64 | 1.259,50 | 1.095,58 | 913,16 | 1.278,00 |
| Placa de compressão dinâmica 3,5 mm (inclui parafusos) | 735,24 | 491,90 | 329,35 | 253,18 | 405,53 |
| Placa de reconstrução 3,5 mm (inclui parafusos) | 1.199,96 | 932,00 | 368,67 | 345,61 | 391,74 |
| Componente femoral cimentado modular primário | 4.032,00 | 1.731,11 | 1.921,91 | 1.303,82 | 2.540,00 |
| Placa 1/3 tubular 3,5 mm (inclui parafusos) | 593,60 | 342,50 | 290,45 | 208,69 | 372,22 |
| Placa em T 3,5 mm (inclui parafusos) | 1.101,92 | 771,40 | 385,11 | 346,22 | 424,00 |
| Haste intramedular retrograda (inclui parafusos) | 3.623,60 | 1.590,00 | 1.533,43 | 1.428,86 | 1.638,00 |

43. Como visto acima, mesmo sendo a **Mediana AudSaúde Ajustada** calculada de forma bastante favorável às pretensões de preço da Medtrauma, ainda assim, os preços da Mediana CGU, à exceção de dois itens de OPME (**Haste intramedular bloqueada de tibia** e **Componente femoral cimentado modular primário**), se mostraram mais conservadores, sendo ainda mais favoráveis às pretensões de preço da contratada. Pode-se concluir, com segurança, que a CGU adotou a Metodologia de Curva ABC de forma extremamente conservadora, teve postura benéfica às pretensões de preço da prestadora do serviço e considerou, inegavelmente, a regionalidade dos preços praticados nos Estados de Acre, Roraima e Mato Grosso. Os preços referenciais constantes da coluna **Mediana CGU** podem, portanto, ser usados como referência segura para a definição de sobrepreço e superfaturamento, em observância ao comando disposto no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.



44. O achado de auditoria apresentado pela CGU-AC, portanto, permite que se chegue à conclusão de que pode haver substancial superfaturamento no âmbito do **Contrato 563/2022/Sesacre** (Medtrauma), no que se refere à disponibilização das OPME. A metodologia da Curva ABC permite inferir, com grande segurança, a ocorrência de **sobrepço** na disponibilização de OPME para os procedimentos cirúrgicos de ortopedia realizados, vez que somente as 10 OPME selecionadas já respondem por mais de 50% dos valores pagos até o momento e a análise da CGU se deu na comparação dos preços unitários de cada OPME, afastando os erros inerentes à comparação entre quantidades diferentes, sendo possível que o superfaturamento real seja ainda maior.

45. Acerca do **Contrato 563/2022/Sesacre** (Medtrauma), de **R\$ 30.205.995,96**, objeto específico da presente Representação, destaca-se que a Sesacre informou, por meio do Ofício 4196/2023/Sesacre (peça 169), que o referido ajuste não incluiria a utilização de recursos federais na realização de seus pagamentos. Essa questão da presença ou ausência de recursos federais nos pagamentos do referido contrato já foi tratada nos autos anteriormente, tendo sido, inclusive, o motivo pelo qual o Tribunal retirou a medida cautelar suspensiva que havia sido inicialmente concedida, especificamente sobre esse contrato da secretaria de saúde do Acre.

Superfaturamento no Contrato 745/2022/Sesau-RR (Medtrauma). Preços de OPME avaliados em ações de controle da CGU.

46. O **Contrato 745/2022/Sesau-RR** (peças 97 e 334), celebrado entre a Sesau-RR e a Medtrauma pelo valor de R\$ 30.205.995,96, custeado com recursos federais, é decorrente da indigitada Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, e, como tal, carrega os mesmos vícios identificados no certame original. Em especial, no que se refere às Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), a Controladoria Regional da União em Roraima (CGU-RR) realizou ações de controle consubstanciadas na **Nota Técnica 3948/2023/NAE-RR** (peça 347), na **Nota Técnica 3979/2023/NAE-RR** (peça 348) e na **Nota Técnica 274/2024/NAE-RR** (peça 349), originalmente juntadas ao processo TC 033.753/2023-7 (após o levantamento do sigilo desses documentos por parte do juízo responsável), as quais reforçam, no âmbito daquele contrato, do Estado de Roraima, os mesmos vícios identificados no Relatório de Avaliação 1286075 (peça 315), com relação ao Contrato 563/2022/Sesacre (Medtrauma), do Estado do Acre.

46.1. A Nota Técnica 3948/2023/NAE-RR (peça 347) conclui pela existência de indícios

de favorecimento à Medtrauma; (i) pela ausência de metas contratuais, desencadeando o indevido pagamento integral dos serviços prestados; (ii) pelo indicativo de conluio entre a Medtrauma e outras empresas quando da apresentação de orçamentos para justificativa dos pagamentos, já na execução contratual, a saber, **Doctor Medic Brasil**, **Domerco** Comércio Dispositivos Eireli, **Fortmed** Produtos Hospitalares Ltda, **Protesis** Distribuidora de Implantes Cirúrgicos Ltda e **Rover** Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda; e, por fim, (iii) pelo descompasso entre os preços praticados pela Medtrauma no fornecimento de OPMEs e os preços de referência contidos no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) (peça 347, p. 79).

46.2. A Nota Técnica 3979/2023/NAE-RR (peça 348) complementa a anterior Nota Técnica 3948/2023/NAE-RR e conclui pela existência de conluio entre as empresas **Instituto Patris**, **R.A. Aloma** Serviços Médicos Ltda, **Instituto Vivat** Ltda e **Access** Gestão de Facilitys Ltda, todas com algum tipo de vínculo com a Medtrauma, bem como pela indevida exclusão da cotação do INAO, com o menor preço global, quando da cotação de preços que subsidiou a adesão da Sesau-RR à Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, inflando indevidamente o valor estimado de contratação naquela ocasião (peça 348, p. 8-10).

46.3. A Nota Técnica 276/2024/NAE-RR (peça 349) complementa as anteriores Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR e 3979/2023/NAE-RR e conclui pela ocorrência de dano ao erário no âmbito do Contrato 745/2022/Sesau-RR (Medtrauma), no valor de R\$ 2.430.468,79, apenas no primeiro semestre de 2023, como decorrência do sobrepreço no fornecimento de OPMEs, acrescidos do dano ao erário no valor de R\$ 403.061,45, no período de dezembro/2022 a julho/2023, como decorrência do pagamento de materiais com códigos ou descrições fora do padrão SIGTAP do Sistema Único de Saúde (SUS).

47. As notas técnicas da Controladoria Regional da União em Roraima (CGU-RR), acima referenciadas, estão sendo tratadas no âmbito do processo TC 033.753/2023-7, e apontam para a ocorrência de irregularidades graves na execução do Contrato 745/2022/Sesau-RR (Medtrauma), sobretudo no que se refere à adesão do Estado de Roraima à Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, viciada pela inflação indevida do preço estimado da contratação, quando da cotação de preços; e pela ocorrência de dano ao erário, decorrente do sobrepreço no fornecimento de OPMEs e do pagamento de materiais com códigos ou descrições fora do padrão SIGTAP.

Audiência de responsáveis. Análise das razões de justificativa. Necessidade de realizar a audiência de novos responsáveis.

48. Em despacho de 25/4/2023, o Ministro-Relator Jhonatan de Jesus determinou a realização da **audiência** de **Marise Mendonça de Souza**, então pregoeira condutora do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP); e de **Júlio César Nogueira da Silva**, então titular da Secretaria Adjunta de Licitação do Estado do Acre (Selic), para que apresentassem razões de justificativa acerca dos indícios de direcionamento no aludido procedimento licitatório, o qual resultou na Ata de Registro de Preços 199/2022/Sesacre (ARP) e no Contrato 563/2022/Sesacre (peça 6, p. 45-63; peça 48), celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, com preços injustificadamente elevados, configurados por:

- não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial, inflando o preço de referência; e
- sucessiva e injustificada eliminação de licitantes que ofertaram preços menores que a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, levando à contratação com preços injustificadamente elevados.

49. Em suas razões de justificativa, acerca da **não-retirada do valor destoante de R\$**

56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial, inflando o preço de referência, a então pregoeira **Marise Mendonça de Souza** arrazoou que a Secretaria de Adjunta de Licitação (Selic) é o órgão promotor da licitação, mas que a definição de preço de referência, bem como de toda a fase interna da licitação (inclusive a elaboração do Termo de Referência), é responsabilidade do órgão solicitante, no caso, a Sesacre. Neste sentido, junta aos autos o teor do Decreto 4.767/2019 (estadual), à época vigente, o qual definia (peça 188, p. 7):

Decreto 4.797/2019 – Estado do Acre - Regulamenta o pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Estado do Acre.

Art. 9º. Compete ao **órgão solicitante da licitação**:

(...)

IV - aprovar o projeto básico ou **termo de referência**; estudo técnico preliminar, quando necessário;

(...)

VI - definir se os valores da licitação serão considerados como estimados ou de referência ou o máximo aceitável, e se os mesmos terão caráter sigiloso; (**grifei**)

50. O então Decreto 4797/2019 (estadual) foi posteriormente substituído pelo Decreto 11.363/2023 (estadual), já adaptado às novas regras gerais de licitação contidas na Lei 14.133/2021, sendo certo, no entanto, que, ao amparo do Decreto 4.767/2019 (estadual), as fases interna e externa da licitação eram divididas entre o **órgão solicitante** da licitação, no caso a Sesacre, e o **órgão promotor** da licitação, no caso, a Selip.

51. Em suas razões de justificativa, acerca da **não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial, inflando o preço de referência**, o então secretário **Júlio César Nogueira da Silva**, na esteira das justificativas apresentadas pela ex-pregoeira, também arrazoou que a Secretaria de Adjunta de Licitação (Selic) é o órgão promotor da licitação, mas que a definição de preço de referência, bem como toda a fase interna da licitação, é responsabilidade do órgão solicitante (peça 220, p. 2-6, p. 15-17).

52. **Análise**: a **análise inicial** das razões de justificativa da então pregoeira Marise Mendonça de Souza e do então secretário Júlio César Nogueira da Silva permite concluir, preliminarmente, pela ausência de responsabilidade quanto à não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00, apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial. Isso porque, somente agora, com as razões de justificativa apresentadas, restou esclarecida a sistemática licitatória então vigente no Estado do Acre, em que há uma separação entre as competências do **órgão solicitante** da licitação (Sesacre) e as competências do **órgão promotor** da licitação (Selic). Assim, propõe-se realizar as **audiências** complementares a seguir:

52.1. **Antônio Diego de Lima Felix**, CPF 019.223.982-17, responsável pela coleta de preços (cotações fechadas, sem detalhamento unitário, prejudicando a transparência) e elaboração do preço de referência da licitação, conforme Justificativa 17/2022/Sesacre-Divbcp (peça 80, p. 148-149), para que apresente suas **razões de justificativa** para a elaboração do preço de referência de R\$ 34.591.666,67, contido no mapa comparativo de preços (peça 80, p. 146-147), inflado diante da não-retirada do valor de R\$ 56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial, a qual deveria estar aderente aos preços de mercado, levando à assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados, incorrendo em dano ao erário, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 8º. A descrição da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade está detalhada na matriz de responsabilização (Anexo III).

52.2. **Michel Ribeiro Paes**, CPF 805.720.492-34, então Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação da Sesacre, para que apresente suas **razões de justificativa** para a elaboração e aprovação do Termo de Referência 56/2022/Sesacre (peça 49, p. 9-105) e do Termo de Referência 87/2022/Sesacre (peça 4, p. 13-149), ambos referentes ao Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), aprovando o preço de referência de R\$ 34.591.666,67 (peça 80, p. 146-147), inflado diante da não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial, a qual deveria estar aderente aos preços de mercado, levando à assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados, incorrendo em dano ao erário, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 8º. A descrição da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade está detalhada na matriz de responsabilização (Anexo III).

52.3. **Paula Augusta Maia de Faria Mariano**, CPF 508.061.812-49, então secretária da Sesacre, para que apresente suas **razões de justificativa** para a homologação do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), com o **preço de referência** de R\$ 34.591.666,67 (peça 80, p. 146-147), que se mostrou inflado frente aos patamares de mercado, diante da não-retirada do valor de R\$ 56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial, bem como diante da injustificada **eliminação de todas** as licitantes que ofertaram preços menores que os da Medtrauma, levando à assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados, incorrendo em dano ao erário, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 8º. A descrição da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade está detalhada na matriz de responsabilização (Anexo III). Ao final, manifestou-se a então secretária em seu **termo de homologação** (peça 4, p. 176):

Termo de homologação do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP)

Para que se produzam os efeitos legais em sua plenitude, **HOMOLOGO** todos atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 121/2022**, Contratação de empresa especializada na prestação de assistência complementar à saúde na área de Traumatologia / Ortopedia, para atender as demandas de atendimento de Urgência e Emergência em traumatologia / ortopedia, adulto e pediátrico, em estabelecimentos de saúde da Secretaria de Estado e Saúde do Acre – SESACRE em favor da empresa:

1) **MEDTRAUMA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 15.397.179/0001-30, referente ao **LOTE ÚNICO** com o **valor total de R\$ 30.205.995,96** (trinta milhões, duzentos e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). (peça 4, p. 174).

53. No que se refere à **culpabilidade** da então secretária Paula Augusta Maia de Faria Mariano, que homologou o Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) e, posteriormente, assinou a Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, releva destacar que era perfeitamente possível ter conhecimento das irregularidades, por dois motivos: a **gravidade das irregularidades** e o **dever de verificação**, diante da **materialidade** (vultosos recursos financeiros envolvidos), da **relevância para a sociedade** e dos **riscos da contratação**, materializados pelo **afastamento de todos os demais licitantes**.

53.1. No que se refere ao **preço de referência**, a **gravidade da irregularidade** está em que o aludido preço, elaborado e aprovado em termo de referência por Antônio Diego de Lima Felix e Michel Ribeiro Paes inclui apenas três valores coletados diretamente com empresas do mercado local, sendo um deles extremamente destoante dos demais, a saber, **R\$ 56.200.000,00** (Medtrauma) contra R\$ 25.075.000,00 (Ortotrauma) e R\$ 22.500.000,00 (INAO), tendo sido adotado como referência justamente o da Medtrauma, que inflacionou o resultado e acabou resultando na sua própria contratação. A **possibilidade de verificação**, com o apoio da assessoria da Sesacre, está em que não se tratava de **vício oculto, de difícil detecção, não sendo necessário à então secretária imiscuir-se na**

conferência detalhada de vários documentos, mas, tão-somente, ler o resultado final da licitação com um mínimo de atenção, com foco em apenas três documentos elaborados por seus subordinados, contando, para tanto, com o apoio de sua assessoria especializada (peça 4, p. 13-149; peça 80, p. 146-147).

Decreto 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns [...].

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XI - **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

[...]

2. o **valor estimado do objeto** da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o **preço de mercado**; (**grifos nossos**)

53.2. No que se refere à **eliminação de todas** as licitantes que ofertaram preços menores que o da Medtrauma, a **gravidade da irregularidade** está em que não se tratou da discreta eliminação de uma única participante isolada, mas sim da eliminação sistemática de todas as demais licitantes que concorreram com a Medtrauma. A **possibilidade de verificação**, está em que não se tratava de vício oculto, de difícil detecção, não sendo necessário à então secretária imiscuir-se na conferência detalhada de vários documentos, mas, tão-somente, ler com um mínimo de atenção, e o apoio de sua assessoria especializada, a ata do pregão, elaborada pela então pregoeira e aprovada pelo então secretário da Selic.

TC 014.580/2023-3 (apenso). Denúncia referente ao Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) e da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre. Oitivas não afastam indícios de sobrepreço e superfaturamento nos contratos firmados pela Medtrauma. Encaminhamento ao Conselho Federal de Medicina (CFM) para apuração quanto ao possível exercício mercantilista da medicina.

54. Nos autos do processo TC 014.580/2023-3 (apenso), denúncia referente ao Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) e da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, por determinação do Ministro Augusto Nardes e com a concordância do Ministro-Relator Jhonatan de Jesus, foram realizadas as **oitivas** da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) e da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, para que se pronunciassem acerca dos pontos abaixo descritos, resumidamente.

54.1. **Conflito de interesses** pelo fato de os sócios da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., que fornece serviços médicos especializados em cirurgia ortopédica, assim como as OPMES (órteses, próteses e materiais especiais) para a cirurgia, serem médicos, decorrendo as compras de influência direta em virtude de sua atividade profissional, o que poderia caracterizar o exercício mercantilista da medicina;

54.2. **Falta de credenciamento** da Medtrauma junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para fornecimento de OPMES, em afronta Manual de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMES) e legislação pertinente;

54.3. **Ausência de CNAE** da Medtrauma, específico para fornecimento de OPMES, o que comprometeria a emissão de nota fiscal de prestação de serviços e fornecimento de OPMES, para fins de pagamento;

54.4. **Pesquisa de preços** de OPMES, com base unicamente na solicitação de três

cotações de fornecedores, com inobservância, assim, de orientações normativas e jurisprudência no sentido de que, na pesquisa para formulação do orçamento estimado, sejam priorizados os parâmetros disponíveis no painel de preços e as contratações similares realizadas pelos demais entes públicos;

55. A **SES-MT** encaminhou resposta (peças 316-320) à **oitiva**. Em essência, com relação ao **Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona**, o órgão estadual alegou (i) que não há conflito de interesses pelo fato de os sócios da Medtrauma serem médicos; (ii) que a falta de credenciamento junto à Anvisa e a ausência de CNAE específico não obstarão a que a Medtrauma apenas “disponibilizasse” e não “comercializasse” OPMES; e (iii) que a contratação da Medtrauma estaria sendo benéfica para o Estado de Mato Grosso e seus cidadãos (peça 316).

56. A **ECSP** encaminhou resposta (peças 321-328) à **oitiva**. Em essência, com relação ao **Contrato 014/2023/ECSP**, a entidade municipal adotou postura similar à da SES-MT, alegando (i) que não há conflito de interesses pelo fato de os sócios da Medtrauma serem médicos; (ii) que a falta de credenciamento junto à Anvisa e a ausência de CNAE específico não obstarão a que a Medtrauma apenas “disponibilizasse” (agindo como mera intermediária entre o revendedor e o médico cirurgião) e não “comercializasse” OPMES (agindo como um comprador do fabricante, em grande escala, para depois revender ao consumidor final); e (iii) que teria havido vantagem econômica na contratação da Medtrauma mediante adesão à Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, resultante do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) (peça 321).

57. A **Medtrauma** encaminhou resposta (peças 329-332) à **oitiva**. Em essência, a empresa contratada manifestou-se no sentido (i) da regularidade e da legalidade da **adesão** da SES-MT, da ECSP e da Sesau-RR à Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre; (ii) da não-obrigatoriedade de autorização da **Anvisa** e **CNAE** específico para o fornecimento de OPME; (iii) da ausência de **manipulações e fraudes** junto ao Estado de Roraima; (iv) da **ausência de vínculo** entre servidor público e a Medtrauma; (v) da **não-participação em cartel** para prestação de serviços médicos; (vi) da não-ocorrência do **abandono do contrato** no Estado do Acre; (vii) da ausência de qualquer **exercício mercantilista da medicina** por parte dos médicos que compõem a sociedade empresarial Medtrauma; (viii) da vantajosidade dos **preços praticados** nos contratos da empresa (peça 329).

57.1. No que se refere à **adesão à ata de registro** por parte dos diferentes órgãos públicos, a Medtrauma argumenta a ausência de qualquer irregularidade (peça 329, p. 3-6);

57.2. No que se refere à **ausência de CNAE específico** e de **registro na Anvisa** para o fornecimento de OPME, a Medtrauma argumenta que não comercializa OPME, mas apenas as utiliza em seus procedimentos de cirurgia ortopédica, constituindo-se as OPME como insumos na prestação de um serviço para o qual é devidamente qualificada, não sendo a Medtrauma a fabricante das OPME, e, ainda, que a exigência de registro na Anvisa se destina apenas às fabricantes ou revendedoras de OPME, o que não diz respeito à atuação da Medtrauma (peça 329, p. 6-8);

57.3. No que se refere a **manipulações e fraudes** junto ao Estado de Roraima, a Medtrauma nega qualquer comportamento irregular e argumenta haver seguido rigorosamente as normas vigentes (peça 329, p. 9).

57.4. No que se refere ao suposto **vínculo** entre servidor público do Estado de Mato Grosso e a Medtrauma, esta argumenta que se tratou de um vício sanável que recebeu o devido tratamento de forma tempestiva, tudo havendo sido sanado com o registro da 10ª Alteração Contratual, datada de setembro de 2022, a partir da qual a pessoa pivô da discussão não mais faz parte do quadro societário da empresa (peça 329, p. 9-11).

57.5. No que se refere à suposta participação em **cartel** para prestação de serviços, a Medtrauma nega a ocorrência de qualquer irregularidade, bem como que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso já tratou do assunto, tendo arquivado a investigação pertinente (peça 329, p.11-13).

57.6. No que se refere ao suposto **abandono do contrato** no Estado do Acre, a Medtrauma nega a suposta ocorrência e sustenta haver mantido a sua regular execução (peça 329, p. 13).

57.7. No que se refere à imputação de **comercialização ilegal** da medicina, por meio do **exercício mercantilista** da medicina, a Medtrauma argumenta sempre haver-se mantido aderente às normas éticas e regulatórias e de transparência, nunca tendo incorrido situações ilegais, imorais ou antiéticas, sem jamais ter incorrido em comercialização ilegal da medicina (peça 329, p. 6);

57.8. No que se refere aos **preços injustificadamente elevados**, a Medtrauma argumenta que há vantajosidade na contratação. Destaca que os procedimentos cirúrgicos realizados são os constantes da Tabela SIGTAP, em que o próprio SUS define os materiais a serem usados. Ressalta que a vantajosidade é demonstrada por meio da busca de três orçamentos comprobatórios da compatibilidade dos preços contratados com o mercado nacional (peça 329, p. 8-9).

58. **Análise:** entre os argumentos apresentados em oitiva pela SES-MT, pela ECSP e pela Medtrauma, somente merecem ser aceitos os referentes ao suposto abandono do contrato no Estado do Acre, o qual, realmente, não ocorreu, vez que o Contrato 563/2022/Sesacre (Medtrauma) continua até o momento em vigor, sobretudo diante da retirada da medida cautelar anteriormente concedida.

59. Não merecem acolhida, contudo, os argumentos relativos à (i) **ausência de CNAE e registro** específico na Anvisa para o fornecimento de OPMEs; às (ii) **manipulações e fraudes** junto ao Estado de Roraima, ao (iii) **vínculo de servidor** público do Estado de Mato Grosso e a Medtrauma; à (iv) **irregularidade da adesão** de outros órgãos e entidades à ARP da Sesacre, à (v) **participação em cartel**; ao possível (vi) **exercício mercantilista** da medicina e aos (vii) **preços injustificadamente elevados** praticados pela Medtrauma na ARP da Sesacre.

59.1. No que se refere à **ausência de CNAE e registro** específico na Anvisa para o fornecimento de OPMEs, não procede o argumento de que a Medtrauma estaria apenas disponibilizando as OPMEs na medida da necessidade dos procedimentos e não efetivamente fornecendo essas OPMEs. Isso seria verdade se a Medtrauma disponibilizasse essas OPMEs, supostamente fornecidas por outra empresa, a preço de custo para os procedimentos cirúrgicos, mas como visto a partir das ações da CGU, consubstanciadas nas Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR (peça 347), 3979/2023/NAE-RR (peça 348) e 276/2024/NAE-RR (peça 349), essa “mera disponibilização” das OPMEs está ocorrendo com fortes indícios de sobrepreço e superfaturamento. Há sim, portanto, indícios de que Medtrauma está incorrendo, efetivamente, no fornecimento comercial das OPMEs, sem os devidos CNAE e registro Anvisa.

59.2. No que se refere às **manipulações e fraudes** junto ao Estado de Roraima, não somente os argumentos apresentados não se fizeram acompanhar de documentação comprobatória consistente, como as Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR (peça 347), 3979/2023/NAE-RR (peça 348) e 276/2024/NAE-RR (peça 349), da CGU, apontam fortemente, na direção contrária. Como visto, no âmbito do Contrato 745/2022/Sesau-RR, celebrado entre a Sesau-RR e a Medtrauma, se vê maculado (i) pelos indícios de favorecimento à Medtrauma; (ii) pelo indicativo de conluio entre o Instituto Patris, a R.A. Aloma Serviços Médicos Ltda, o Instituto Vivat Ltda e a Access Gestão de Facilitys Ltda, quando da cotação de preços que subsidiou a adesão da Sesau-RR à ARP da Sesacre; (iii) pela ausência de metas contratuais para balizar os valores a serem pagos, e (iv) pela ocorrência de dano ao erário, como resultado do sobrepreço na disponibilização de OPMEs. Há sim, portanto, indícios de manipulações e fraudes por parte da Medtrauma junto ao Estado de Roraima.

59.3. No que se refere ao **vínculo de servidor** público do Estado de Mato Grosso e a Medtrauma, a própria Medtrauma deixa claro que a regularização da pendência, embora, de fato constitua um vício sanável, somente ocorreu já depois do início dos procedimentos junto ao Estado de Mato Grosso, com vistas à futura contratação (peça 329, p. 9-11). Mesmo sendo sanável o vício,

não é o caso de se dizer, simplesmente, que o vício não ocorreu.

59.4. No que se refere à **irregularidade da adesão** de outros órgãos e entidades à ARP da Sesacre, as ações da CGU, relatadas nas Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR (peça 347), 3979/2023/NAE-RR (peça 348) e 276/2024/NAE-RR (peça 349), dão conta de que, no Estado de Roraima, a adesão da Sesau-RR à citada ARP se viu maculada pelos indícios de conluio entre o Instituto Patris, a R.A. Aloma Serviços Médicos Ltda, o Instituto Vivat Ltda e a Access Gestão de Facilitys Ltda, quando da cotação de preços que subsidiou a referida adesão. Há sim, portanto, indícios de irregularidades na adesão de outros órgãos à ARP da Sesacre.

59.5. No que se refere à **participação em cartel** para obter contratos públicos, as ações da CGU, detalhadas nas Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR (peça 347), 3979/2023/NAE-RR (peça 348) e 276/2024/NAE-RR (peça 349) dão conta da ocorrência de irregularidades graves que permeiam todo o processo referente ao Contrato 745/2022/Sesau-RR (Medtrauma), desde (i) a cotação de preços, viciada pelo conluio entre o Instituto Patris, a R.A. Aloma, o Instituto Vivat e a Access; incluindo (ii) a ausência de CNAE e registro na Anvisa para fornecimento de OPMEs; passando (iii) pela ausência de metas, já na execução contratual, para balizar os valores a serem pagos; descortinando (iv) o conluio, também na execução contratual, entre a Medtrauma e as empresas Doctor Medic, Domerco, Fortmed, Protesis e Rover, quando da apresentação de orçamentos para justificativa dos pagamentos, e, por fim, (v) resultando em dano ao erário por sobrepreço e superfaturamento. Há sim, portanto, indícios de formação de cartel na conduta da Medtrauma e de outras empresas para obter contratos públicos.

60. As duas últimas situações analisadas, **exercício mercantilista** e **preços injustificadamente elevados** são profundamente interrelacionadas, reforçam-se mutuamente no sentido de uma possível irregularidade muito grave e devem ser objeto de avaliação por instâncias distintas.

61. Em especial, no contexto do exercício mercantilista da medicina, chama-se a atenção para o fato de que a **modelagem contratual** adotada, com a inclusão do fornecimento das OPMEs no bojo do mesmo contrato de prestação dos serviços cirúrgicos, afronta o **princípio da economicidade**, vez que cria incentivo para a contratada indicar procedimentos e materiais mais caros, até desnecessários, com o intuito de aumentar seu faturamento. Especificamente, referida modelagem contratual viola a obrigação de se proceder ao parcelamento das compras, sempre que possível. Como bem visto a partir do conteúdo das oitivas, tratou-se apenas de uma compra de OPMEs, de acordo com os procedimentos cirúrgicos em andamento, não se verificando, em princípio, motivação para que os procedimentos fossem realizados pela Medtrauma e as OPMEs fornecidas por outra empresa. A obrigatoriedade de parcelamento das compras, sempre que possível, já era prevista na Lei 8.666/1993, à época vigente, art. 15, inc. IV; e a obrigação está mantida na atual Lei 14.133/2021, art. 40, inc. V, alínea “b”, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Lei 8.666/1993 – Licitações e Contratos Administrativos (anterior)

Art. 15. As **compras**, sempre que possível, **deverão**:

(...)

IV - ser **subdivididas** em tantas **parcelas** quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando **economicidade**;

Lei 14.133/2021 – Licitações e Contratos Administrativos (atual)

Art. 40. O **planejamento de compras** deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (**grifo nosso**)

62. No mesmo sentido, também se encontra a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula TCU 247, abaixo transcrita. É expressa no sentido do obrigatório parcelamento das compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível. A obrigatoriedade do parcelamento tem por finalidade, justamente, propiciar a mais ampla participação de licitantes e a obtenção de melhores preços.

Súmula TCU 247: é **obrigatória** a admissão da **adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja **prejuízo para o conjunto ou complexo** ou **perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (**grifo nosso**)

63. A modelagem contratual deve ser analisada por dois prismas distintos, porém complementares. O primeiro prisma é o da **conduta administrativa** da Sesacre, a ser avaliado pelo TCU mediante **audiência** do responsável pela elaboração do termo de referência, que não previu a aquisição separada das OPMEs, e da então secretária da Sesacre, que homologou o processo licitatório viciado, assim deixando de aproveitar a oportunidade de conseguir preços mais vantajosos em seu fornecimento e descumprir o disposto na Lei 8.666/1993, art. 15, inc. IV. O segundo prisma é o da **ética médica**, vez que os profissionais da Medtrauma poder ter sido incentivados a indicar procedimentos e materiais mais caros, até desnecessários, com o intuito de aumentar seu faturamento, a ser avaliado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), bem como pelos conselhos regionais de medicina (CRM).

64. No que se refere ao prisma da **ética médica**, ressalta a forte repercussão das possíveis irregularidades na imprensa, em nível nacional. A Rede Globo, no dia 18/2/2024, por meio do programa televisivo “Fantástico” levou ao ar reportagem alusiva ao Contrato 563/2022/Sesacre (Medtrauma) e à atuação da CGU-AC, em que se dava conta, entre outras possíveis irregularidades, da realização de procedimentos desnecessários e da falta de transparência com relação aos usuários do SUS. Mais recentemente, notícia de imprensa deu conta de irregularidades similares nos contratos da Medtrauma no Estado de Mato Grosso e no Município de Cuiabá – MT.

Empresa de ortopedia que atua em hospital do AC é investigada em esquema de superfaturamento de mais de R\$ 9 milhões

Relatório da Controladoria Geral da União (CGU) aponta que empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda. estaria em esquema de superfaturamento em valores de órteses e próteses. Sesacre nega irregularidades.

Por g1 AC — Rio Branco

19/02/2024 17h34

[...]

A empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., especializada em serviços ortopédicos, está sendo investigada em um suposto esquema que envolve a Secretaria de Saúde do Acre (Sesacre) e que, dentre as acusações, comprovam **superfaturamentos** e **cirurgias desnecessárias**.

[...]

A equipe teve acesso a documentos que comprovavam superfaturamentos e cirurgias desnecessárias. Há também **pacientes que até hoje, não receberam informações sobre as próteses** implantadas neles.

[...]

No relatório da CGU, a história de **Sebastião de Souza Sena**, encarregado de obra, é

exemplificada. Ele operou a coluna depois de um acidente de carro e **realizou só uma cirurgia**. Mas, a **Medtrauma cobrou cinco procedimentos**. A cirurgia foi apontada no relatório como exemplo de superfaturamento. Ele não sabe ainda o que foi implantado dentro dele. "Eles botaram duas hastas com 4 parafusos", resumiu. **(grifos nossos)**

<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/02/19/empresa-de-ortopedia-que-atua-em-hospital-do-ac-e-investigada-em-esquema-de-superfaturamento-de-mais-de-r-9-milhoes.ghtml>

Auditoria no MT revela superfaturamento de mais de 3.000% em contrato da Medtrauma

Leônidas Badaró

Publicado 02/05/2024

O prefeito de Cuiabá, capital do Mato Grosso, Emanuel Pinheiro, publicou nas redes sociais um vídeo onde fala sobre o relatório de auditoria feito pela prefeitura sobre o **contrato da Medtrauma com o município**.

As denúncias de superfaturamento e outras irregularidades, que envolvem também a Secretaria Estadual de Saúde do Acre (Sesacre) foram reveladas pelo programa **Fantástico da Rede Globo** em fevereiro deste ano.

Pinheiro disse que a auditoria revelou diversas irregularidades. "Detectamos muitas informações e constatações preocupantes como o **superfaturamento em mais de 3.000% de alguns itens de materiais cirúrgicos** como órteses e próteses, **falta de transparência do processo licitatório e falta de comprovação**, por exemplo, dos **efetivos serviços realmente prestados** que foram pagos", disse o gestor.

O prefeito afirmou ainda que o resultado da auditoria vai agora ser encaminhado aos órgãos competentes como Ministérios Públicos e Polícia Federal. "Agora é necessário um trabalho de investigação e, por isso, estamos encaminhando esse relatório à Decor, aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, à Polícia Federal, Controladoria Geral da União, **Tribunal de Contas da União** e do Estado, Assembleia Legislativa do Mato Grosso e à Câmara de Vereadores de Cuiabá", disse o prefeito. **(grifos nossos)**

[\(https://ac24horas.com/2024/05/02/auditoria-no-mt-revela-superfaturamento-de-mais-de-3-000-em-contrato-da-medtrauma/\)](https://ac24horas.com/2024/05/02/auditoria-no-mt-revela-superfaturamento-de-mais-de-3-000-em-contrato-da-medtrauma/)

65. A Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os conselhos de medicina, estabelece que o CFM e os CRM são os órgãos de supervisão da ética profissional dos médicos, sendo ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores do respectivo exercício profissional. Cabe, inclusive, à estrutura do conselho federal e dos conselhos regionais a aplicação de eventuais penalidades por infrações de natureza ética no exercício profissional da medicina. A referida lei estatui que:

Lei 3.268, de 30/9/1957.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os **órgãos supervisores da ética profissional** em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à **ética profissional**, impondo as **penalidades** que couberem; (grifei).

66. Assim, no que se refere, especificamente, à possibilidade de **exercício mercantilista** da medicina pelos médicos sócios da Medtrauma, por se tratar de possível infração aos arts. 58, 68, 69 e 72 do Código de Ética Médica, Resolução CFM 2.318/2022 e Parecer CFM 13/2021, propõe-se encaminhar o assunto à consideração do **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, para que aquele órgão adote as providências que julgar adequadas, no âmbito de suas competências, enviando, para subsidiar os trabalhos de apuração, cópia da instrução lançada no processo TC 014.580/2023-3

(apenso) pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratacao) e das pertinentes manifestações da Medtrauma (peças 329-332 e peça 333), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que informe ao TCU as eventuais providências adotadas. A proposta tem respaldo na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 641/2007-Plenário, o qual dispõe que:

Acórdão 641/2007-Plenário

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que oriente as Unidades Técnicas no sentido de que:

(...)

9.2.2. quando detectadas **fraudes e desvios** de recursos que envolvam a participação de **profissionais** (engenheiros, contadores, **médicos**, etc.) proponham a comunicação aos respectivos **Conselhos de Registro e Fiscalização de Profissões** e a **fixação de prazo** para que comuniquem, ao Tribunal de Contas da União, sobre as providências adotadas em cada caso; (**grifo nosso**)

67. No que se refere à possibilidade de ocorrência de preços injustificadamente elevados, a argumentação da Medtrauma no sentido da regularidade dos preços praticados cai por terra diante do trabalho técnico conduzido pela CGU no bojo do Relatório de Avaliação 1286075 (peça 315), o qual se revelou extremamente conservador, muito favorável às pretensões de preço da Medtrauma e adequados à realidade regional dos Estados do Acre, Roraima e Mato Grosso, além do Município de Cuiabá – MT, os quais utilizaram os preços registrados na ARP da Sesacre. O cálculo de superfaturamento realizado pela CGU se mostrou adequado e não consistiu de uma simples comparação com a Tabela SUS, conforme demonstrado nos itens 37 a 45 desta instrução.

68. Deverão ser realizadas, ainda, a **audiência** da então secretária da Sesacre e do então Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação da Sesacre, por irregularidades relativas ao não-parcelamento da licitação, como a seguir:

68.1. **Michel Ribeiro Paes**, CPF 805.720.492-34, então Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação da Sesacre, para que apresente suas **razões de justificativa** para a não-previsão, no Termo de Referência 56/2022/Sesacre (peça 49, p. 9-105) e no Termo de Referência 87/2022/Sesacre (peça 4, p. 13-149), ambos referentes ao Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) e à consequente Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, da possibilidade de fornecimento das OPMEs por outra empresa que não a contratada para o fornecimento das OPMEs, assim incorrendo em perda de economicidade na contratação, haja vista a perda de oportunidade para obter melhores preços, violando a obrigatoriedade de parcelamento de compras, expressamente prevista na Lei 8.666/1993, art. 15, inc. IV e na Súmula TCU 247, bem como favorecendo o exercício mercantilista da medicina e resultando em dano ao erário. A descrição da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade está detalhada na matriz de responsabilização (Anexo III).

68.2. **Paula Augusta Maia de Faria Mariano**, CPF 508.061.812-49, então secretária da Sesacre, para que apresente suas **razões de justificativa** para a homologação do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) e posterior assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com preços injustificadamente elevados, sem a devida previsão, nos termos de referência, da possibilidade de fornecimento das OPMEs por outra empresa que não a contratada para a cirurgia conjuntamente com o fornecimento das OPMEs, assim incorrendo em perda de economicidade na contratação, haja vista a perda de oportunidade para obter melhores preços, violando a obrigatoriedade de parcelamento de compras, expressamente prevista na Lei 8.666/1993, art. 15, inc. IV e na Súmula TCU 247, além da possibilidade de conflito de interesses, decorrente do incentivo contratual a cirurgias e utilização de OPME desnecessárias, assim incorrendo em **culpa in eligendo e culpa in vigilando** com relação aos atos de seus agentes subordinados ou colaboradores e favorecendo a contratação de serviços por preços injustificadamente elevados, com dano ao erário, bem como o exercício mercantilista da medicina, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 8º. A descrição da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade está detalhada na matriz de responsabilização

(Anexo III).

69. No que se refere à **culpabilidade** da então secretária Paula Augusta Maia de Faria Mariano, que homologou o Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), releva destacar que era perfeitamente possível ter conhecimento da irregularidade, por três motivos. O primeiro é a **gravidade** da irregularidade. O segundo é a **expressa previsão legal** da obrigatoriedade de parcelamento de compras, expressamente prevista na Lei 8.666/1993, art. 15, inc. IV e na Súmula TCU 247. O terceiro é a **possibilidade de verificação**, vez que não se tratava de vício oculto, de difícil detecção, não sendo necessário à então secretária imiscuir-se na conferência detalhada de vários documentos, mas, tão-somente, ler com um mínimo de atenção, e o apoio de sua assessoria especializada, os termos de referência elaborados por seu subordinado. Além disso, o Decreto 10.024/2019 é expresso quanto à necessidade de verificar a regularidade dos atos praticados antes da homologação.

Decreto 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns [...].

Art. 45. Decididos os recursos e **constatada a regularidade dos atos praticados**, a **autoridade competente** adjudicará o objeto e **homologará o procedimento licitatório**, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13. (**grifos nossos**)

70. Assim sendo, as razões aduzidas em oitiva pela SES-MT, pela ECSP e pela Medtrauma não afastam as irregularidades relativas (i) à **ausência de CNAE e registro** específico na Anvisa, (ii) às **manipulações e fraudes** junto ao Estado de Roraima, (iii) ao **vínculo de servidor** público do Estado de Mato Grosso e a Medtrauma, (iv) à **irregularidade da adesão** de outros órgãos e entidades à ARP da Sesacre, (v) à **participação em cartel**, (vi) ao possível **exercício mercantilista** da medicina e (vii) aos **preços injustificadamente elevados** praticados pela Medtrauma nos contratos firmados com os Estados do Acre, de Roraima e de Mato Grosso, bem como com o Município de Cuiabá – MT, devendo o possível **exercício mercantilista** da medicina ser avaliado, nas próximas etapas processuais, com o apoio do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Competência concorrente e independência do TCE-MT para conduzir procedimentos apuratórios acerca da utilização de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Recebimento de expediente como mera petição.

71. A Medtrauma junta aos autos petição no sentido de que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) acerca do teor do despacho de 10/8/2023, do Ministro-Relator Jhonatan de Jesus, por meio do qual foram revogadas as medidas cautelares suspensivas exaradas nos despachos de peças 86, 99 e 108, pois aquela corte estadual haveria instaurado um procedimento específico acerca da contratação daquela sociedade empresária pela SES-MT (peça 296).

72. De fato, em pesquisa ao sítio eletrônico do TCE na rede mundial, verifica-se a existência do processo 583.618/2023 daquela corte de contas estadual, constituído como representação de natureza interna acerca de possíveis irregularidades no processo de adesão da SES-MT à Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, resultante do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), referente ao Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona (peça 104, p. 21-40),

73. Ocorre, entretanto, que não é o caso de o TCU expedir comunicação ao TCE-MT, pois a jurisprudência desta corte, a exemplo dos Acórdãos 262/2023-P, 343/2022-P e 1306/2007-P, todos do Plenário, é consolidada no sentido de que os recursos que compõem os fundos de saúde, estaduais e municipais, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), são objeto de competência concorrente ou complementar entre o TCU, os tribunais de contas estaduais, os tribunais de contas dos municípios e os tribunais de contas municipais, no que se refere à fiscalização.

Acórdão 1306/2007-Plenário

Enunciado: o Fundo Municipal de Saúde (FMS) deve ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais. Essa competência fiscalizatória das três esferas é necessária, visto que não é possível estabelecer uma correspondência entre a aplicação individual e específica dos recursos à origem desses, se federal, estadual ou municipal, já que passaram a compor um único fundo a partir dos depósitos ali efetivados.

74. O TCE-MT, portanto, ao amparo dessa concorrência competente, goza de total independência para conduzir procedimentos apuratórios acerca da utilização de recursos públicos no âmbito dos contratos porventura firmados entre a Medtrauma e a SES-MT, em especial, o Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona, no valor de R\$ 30.205.995,96, celebrado mediante adesão à ARP 199/2022/Sesacre, resultante do discutido Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), da Sesacre. Portanto, é o caso de receber como **mera petição** o expediente da Medtrauma, à peça 26, esclarecendo à peticionante que o TCE-MT, ao amparo de sua concorrência competente para a fiscalização do uso dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), goza de total independência para conduzir procedimentos apuratórios acerca da utilização de recursos públicos no âmbito dos contratos porventura firmados entre a Medtrauma e a SES-MT, em especial, o Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona.

75. Esse posicionamento acerca da possibilidade de exercício de competência concomitante por mais de um Tribunal de Contas é reforçado pelo recente Acordo de Cooperação Técnica, assinado em 3/10/2023, entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon (<https://atrimon.org.br/acordo-de-cooperacao-tecnica-entre-tcu-e-atrimon/> e <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-Fiscalizacao-de-Recursos-Publicos.pdf>).

Expediente da Medtrauma comunicando possível tentativa de outra empresa contra a sua imagem. Ausência de relevância para o processo. Mera petição.

76. Registra-se, ainda, que em 3/5/2023, a Medtrauma Serviços Médicos Especializados juntou petição aos autos em que dá conta de uma suposta tentativa por parte da empresa Síntese Comercial Hospitalar Ltda., contra a sua imagem. De acordo com a Medtrauma, a Síntese estaria praticando “calúnia e difamação contra a reputação e os serviços oferecidos por esta [aquela] empresa” (peça 350), a qual estaria exposta à “perseguição” por parte da síntese (peça 351). A Medtrauma faz acompanhar os expedientes de documentação que, no seu entender, daria ensejo a essa suposta “perseguição” de uma empresa pela outra, como a seguir:

76.1. Documentação relativa ao processo judicial 1013191-86.2023.8.11.0041, mandado de segurança da 4ª Vara Especial da Fazenda Pública de Cuiabá, Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, impetrado pela Síntese contra o Município de Cuiabá – MT, em que se trata reflexamente da contratação da Medtrauma pela ECSP, mas sem qualquer relevância para o deslinde das questões tratadas no presente processo (peças 352, 354, 355, 357, 358, 359, 361);

76.2. Documentação relativa ao processo TC 033.753/2023-7, relatório de auditoria sobre a gestão da saúde pública no Estado de Roraima, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, ora em andamento, neste Tribunal, tratando-se de um ofício de oitiva destinado a obter informações relevantes para o trato daquele outro processo (peça 353);

76.3. Documentação relativa a processos administrativos da Coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Município de Cuiabá – MT, no exercício de sua competência (peças 356, 366);

76.4. Documentação relativa à Sindicância 161/2023, do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT), em que apura possível infração ético-profissional por parte da Medtrauma, no exercício de sua exclusiva competência (peças 362, 363, 364, 365); e

76.5. Ofício da SES-T, em que informa não ter competência para apurar fraude médica e orienta quanto ao envio à instância correta (peça 367).

77. Trata o expediente da Medtrauma, portanto, de mera comunicação, sem maiores efeitos processuais, e que, embora acompanhada de documentos que, em tese, comprovariam a suposta “perseguição”, são absolutamente irrelevantes para o deslinde do presente processo, além de já estar sendo tratados nas instâncias competentes, não cabendo qualquer interferência deste Tribunal.

78. Nestes autos estão sendo avaliadas as condutas de gestores públicos e da Medtrauma, na condição de contratada e recebedora de recursos públicos como contrapartida em pagamento pelos serviços prestados. Nesta condição, compete aos gestores questionados demonstrar a lisura dos seus atos. Além disso, até o momento, nenhuma audiência foi dirigida à Medtrauma, que se adianta, de forma açodada e desnecessária, a discutir temas que sequer fazem parte do contexto processual. Além disso, a Síntese nem é parte no presente processo, de forma a que não há qualquer utilidade processual para as peças juntadas pela Medtrauma. Propõe-se receber como **mera petição** (peças 350-367).

Irregularidades definidas em despacho cautelar do Ministro-Relator. Subsistência parcial das irregularidades. Continuidade da instrução mediante novas audiências e outras medidas preliminares.

79. Em Despacho cautelar, de 25/4/2023, o Ministro-Relator Jhonatan de Jesus definiu as possíveis falhas ou irregularidades a serem objeto de apuração no presente processo. Todas foram objeto de apuração, havendo a necessidade de se prosseguir na instrução processual mediante novas audiências e outras medidas preliminares.

79.1. **ausência, no edital, de cláusulas específicas acerca da verificação da compatibilidade entre o objeto social e o objeto da contratação:** assunto objeto das razões de justificativa apresentadas pela então pregoeira e pelo então secretário da Selic do Acre, atualmente em análise na AudSaúde;

79.2. **ausência de critérios objetivos adotados para considerar inabilitadas as empresas INAO, 4Health Serviços Médicos Ltda., VMF Diniz Eireli e Perfil Saúde Atividade Médica Ltda, por não estarem registradas no CFM na especialidade de ortopedia/traumatologia e não apresentaram atestados de capacidade técnica compatíveis:** assunto objeto das razões de justificativa apresentadas pela então pregoeira e pelo então secretário da Selic do Acre, atualmente em análise na AudSaúde;

79.3. **desclassificação indevida do INAO sob o argumento de que não prestara os serviços do contrato 535/2021 de forma satisfatória:** assunto objeto das razões de justificativa apresentadas pela então pregoeira e pelo então secretário da Selic do Acre, atualmente em análise na AudSaúde;

79.4. **falhas na definição do preço de referência:** assunto tratado nas razões de justificativa apresentadas pela então pregoeira e pelo então secretário da Selic do Acre, tendo resultado na atual proposta de audiência da (i) então secretária da Sesacre, do (ii) responsável pela elaboração e aprovação do termo de referência e do (iii) responsável pela coleta de preços em cotação e elaboração do preço de referência;

80. Deve a presente instrução prosseguir com as **audiências de Paula Augusta Maia de Faria Mariano** (homologação do certame), **Michel Ribeiro Paes** (termo de referência) e **Antônio Diego de Lima Felix** (preço de referência).

PRESCRIÇÃO

81. Em relação à prescrição, o TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

82. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º da aludida Resolução TCU 344, de 11/10/2022, prevê o seguinte (destaques acrescentados):

Resolução TCU 344/2022

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - **do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal** ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

83. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º da mesma Resolução TCU 344, de 11/10/2022, dispõe (destaques acrescentados):

Resolução TCU 344/2022

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, **oitiva**, citação ou **audiência do responsável**, inclusive por edital;

II - por qualquer **ato inequívoco de apuração do fato**;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º **A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.**

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr **novo prazo** a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e a concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

84. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, temos, até o presente momento processual, os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

| Evento processual | | Data | Peça |
|-------------------|--|-----------|------|
| a | Recebimento da representação | 23/8/2022 | 1 |
| b | Instrução inicial do processo de representação | 9/9/2022 | 16 |
| c | Oitiva prévia da Sesacre | 3/10/2022 | 18 |
| d | Audiência de responsáveis | 25/4/2023 | 86 |
| e | Oitiva da Sesau-RR | 28/4/2023 | 99 |
| f | Oitiva da SES-MT | 3/5/2023 | 108 |
| g | Oitiva da ECSP | 3/5/2023 | 108 |

85. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

CONCLUSÃO

86. Esta representação apura possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre** (SRP), conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre), que resultou na **Ata de Registro de Preços 199/2022/Sesacre** (ARP), destinada à contratação de empresa especializada na prestação de assistência complementar à saúde na área de traumatologia/ortopedia, para atender às demandas de atendimento de urgência e emergência, adulto e pediátrico, no valor de referência de R\$ 34.677.499,92. A referida ARP foi objeto, ainda, de adesão por “carona”, de órgãos de saúde do Estado de Roraima, do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá – MT. As irregularidades apuradas incluem o direcionamento do aludido pregão eletrônico, a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento, e o possível exercício mercantilista da medicina.

87. Em despacho de 10/8/2023, o Ministro-Relator Jhonatan de Jesus decidiu revogar as medidas cautelares exaradas nos despachos de peças 86, 99 e 108 quanto à determinação de que houvesse retenção parcial de pagamentos nos contratos decorrentes da ARP 199/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre, havendo sido mantida, contudo, a determinação para que a Sesacre, na qualidade de órgão gerenciador, se abstinhasse de aceitar novas adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre, até decisão definitiva do TCU. Atualmente, essa determinação à Sesacre referente à não-aceitação de novas adesões à aludida ata ARP 199/2022, constitui a única determinação de natureza cautelar em vigor (peça 277).

88. Os fortes indícios de **sobrepreço** e **superfaturamento** foram inicialmente identificados a partir do minucioso trabalho da Controladoria-Geral da União (CGU), no Estado do Acre, em seu **Relatório de Avaliação 1286075**. Ali, a partir do uso da metodologia Curva ABC e da comparação dos preços praticados no Contrato 563/2022/Sesacre, resultante da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados com as medianas dos valores obtidos em bancos de preços públicos, foi identificado sobrepreço na disponibilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), para os procedimentos cirúrgicos realizados pela Medtrauma, ao amparo do aludido contrato. Esses indícios foram confirmados em análise realizada pela AudSaúde/D3 e pelas Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR (peça 347), 3979/2023/NAE-RR (peça 348) e 276/2024/NAE-RR, também decorrentes das ações da CGU, no Estado de Roraima.

89. As razões aduzidas em oitiva pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) e pela própria Medtrauma, apresentadas no bojo do processo de denúncia TC 014.580/2023-3 (apenso) não se mostraram aptas a afastar os fortes indícios de sobrepreço e superfaturamento acima descritos, bem como outras irregularidades, como o conluio entre a Medtrauma e outras empresas em cotação de preços e na apresentação de orçamentos para justificar pagamentos.

90. Além disso, no citado **Relatório de Avaliação 1286075**, a CGU identificou possível superfaturamento no **Contrato 535/2021/Sesacre**, celebrado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), e no **Contrato 823/2021/Sesacre**, celebrado com a Medtrauma. Nessas duas avenças, ambas resultantes da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, os valores de sobrepreço/superfaturamento quantificados pela CGU foram, respectivamente, de **R\$ 1.357.656,00** e de **R\$ 7.753.830,00**. O possível superfaturamento decorreria, essencialmente, da **redundância indevida** no pagamento de procedimentos cirúrgicos.

91. No que se refere, especificamente, a essa **redundância indevida** no pagamento de procedimentos cirúrgicos, propõe-se requerer, mediante diligência, os serviços especializados da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), com fundamento no disposto na Lei 8.443/1992, art. 101. A colaboração especializada se mostra oportuna e relevante para a formação de juízo no âmbito do TCU, devendo-se constituir na resposta aos quesitos contidos no item 35 desta instrução, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

92. Analisadas parcialmente as razões de justificativa da então pregoeira Marise Mendonça de Souza e do então secretário da Selic Júlio César Nogueira da Silva, e na esteira da análise argumentos de oitiva contidos nos autos, restou evidenciada a necessidade de realizar as **audiências** da então secretária da Sesacre **Paula Augusta Maia de Faria Mariano**, na condição de autoridade homologadora do certame e celebrante da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre; do então Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação da Sesacre **Michel Ribeiro Paes**, na condição de responsável pela elaboração e aprovação do termo de referência e de **Antônio Diego de Lima Felix**, na condição de responsável pela coleta de preços e elaboração do preço de referência, tudo referente ao Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP).

93. No que se refere à possibilidade de **exercício mercantilista da medicina** pelos médicos sócios da Medtrauma, por se tratar de irregularidade afeta ao exercício profissional dos médicos, propõe-se diligenciar o Conselho Federal de Medicina (CFM), para que adote as providências cabíveis, no âmbito de suas competências, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que informe as medidas adotadas ao TCU.

94. No que se refere à diligência não-respondida do Ofício 38353/2023-TCU/Seproc (peça 283), recebido na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT) em 29/8/2023 (peça 294), acerca da utilização ou não-utilização de recursos federais no âmbito do Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona, propõe-se **reiterar a diligência**, registrando, no ofício de comunicação, a possibilidade de aplicação de multa pelo TCU, em caso de sonegação de informações, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

95. No que se refere ao pedido da Medtrauma para encaminhar comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), a jurisprudência do TCU é cediça no sentido de que os tribunais de contas estaduais, possuem competência concorrente para fiscalizar os recursos do SUS, não sendo o caso de o TCU exercer qualquer interferência com relação aos procedimentos apuratórios daquela corte e devendo o expediente ser recebido como **mera petição**, assim como o expediente juntado posteriormente (peça 350).

96. Em atendimento à solicitação dirigida diretamente ao Ministro-Relator, propõe-se **encaminhar** ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, cópias das instruções processuais às peças 16, 75, 83, 217 e 333, esta última lançada no processo TC 014.580/2023-3 (apenso).

97. Por fim, registra-se não se verificar, nos autos, a ocorrência de **prescrição**, conforme regulamentado pelo TCU por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

98.1. **realizar as audiências** (i) da então secretária da Sesacre, Sr^a. **Paula Augusta Maia de Faria Mariano**, (ii) do então Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação da Sesacre, Sr. **Michel Ribeiro Paes**, e (iii) do responsável pela coleta de preços e elaboração do preço de referência, Sr. **Antônio Diego de Lima Felix**, para que apresentem suas **razões de justificativa**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, para as irregularidades a seguir descritas, também detalhadas na matriz de responsabilização (Anexo III):

1) Antônio Diego de Lima Felix (CPF 019.223.982-17)

Irregularidade: elaboração, na condição de responsável pela coleta de preços, do **preço de referência** do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), no valor de R\$ 34.591.666,67, inflado diante da não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação

inicial, levando à assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados (item 52.1).

Conduta: no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022, elaborou o preço de referência que, indevidamente inflado, resultou na assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados e na contratação da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, no âmbito do Contrato 563/2022/Sesacre (Medtrauma) e de outros contratos por “adesão-carona”, com preços injustificadamente elevados e resultando em dano ao erário (item 52.1).

Culpabilidade: era perfeitamente possível ao então responsável ter conhecimento do vício pela sua **gravidade**, vez que, sendo ele próprio responsável pela elaboração do mapa comparativo de preços, não poderia deixar de perceber, entre os únicos três valores coletados, um deles extremamente destoante dos demais, a saber, R\$ 56.200.000,00 (Medtrauma) contra R\$ 25.075.000,00 (Ortotrauma) e R\$ 22.500.000,00 (INAO), justamente o da Medtrauma, que inflacionou o resultado e acabou por ser contratada (item 52.1).

Normas violadas: Lei 8.443/1992, artigo 8º (dano ao erário); Decreto 10.024/2019, artigo 3º, inciso IX, alínea “a”, subalínea 2 (termo de referência com preços de mercado).

2) Michel Ribeiro Paes (CPF 805.720.492-34)

Irregularidade: elaboração e aprovação, na condição de Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação da Sesacre, dos Termos de Referência 56/2022/Sesacre e 87/2022/Sesacre, ambos referentes ao Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP) e à Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, eivados dos vícios a seguir:

a) **preço de referência** de R\$ 34.591.666,67, inflado diante da não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00, apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda quando da cotação inicial, levando à assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados (item 52.2).

b) não-previsão da possibilidade de fornecimento das OPMEs por outra empresa que não a contratada para a realização dos procedimentos cirúrgicos, caracterizando a **ausência do parcelamento** obrigatório do objeto da licitação, sem que houvesse a demonstração de prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala, assim perdendo economicidade e favorecendo modelagem contratual que incentiva o contratado a realizar serviços e prever materiais mais caros e, até, desnecessários, para aumentar o faturamento (item 68.1).

Conduta: no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022, elaborou e aprovou os termos de referência que, eivados de vícios, resultaram na Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, com a posterior contratação da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, no âmbito do Contrato 563/2022/Sesacre (Medtrauma) e de outros contratos por “adesão-carona”, com preços injustificadamente elevados, bem como favoreceram o exercício mercantilista da medicina, com dano ao erário, (itens 52.2 e 67.2).

Culpabilidade: era perfeitamente possível ao então Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação da Sesacre ter conhecimento dos vícios contidos nos termos de referência, por três motivos, a saber: a (i) **gravidade das irregularidades**, a (ii) **expressa previsão legal** e a (iii) **possibilidade de verificação**.

- a) no que se refere ao **preço de referência**, a gravidade da irregularidade está em que o aludido preço, disposto no mapa comparativo da cotação de preços, inclui apenas três valores coletados, sendo um deles extremamente destoante dos demais, a saber, R\$ 56.200.000,00 (Medtrauma) contra R\$ 25.075.000,00 (Ortotrauma) e R\$ 22.500.000,00 (INAO), justamente o da Medtrauma, que inflacionou o resultado e acabou por ser contratada (item 52.2).
- b) no que se refere à **ausência do parcelamento** obrigatório do objeto da licitação, existe expressa previsão legal dessa na Lei 8.666/1993, então vigente (item 68.1).
- c) Em relação aos dois vícios acima apontados, havia a **possibilidade de verificação**, vez que não se tratavam de vícios ocultos, de difícil detecção, não sendo necessário ao então chefe de departamento imiscuir-se na conferência detalhada de vários documentos, mas, tão-somente, ter razoável conhecimento da Lei 8.666/1993 e ler com um mínimo de atenção apenas um documento: o mapa comparativo da cotação de preços (itens 52.2 e 68.1).

Normas violadas: Lei 8.443/1992, artigo 8º (dano ao erário); Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso IV e na Súmula TCU 247 (parcelamento obrigatório); Decreto 10.024/2019, artigo 3º, inciso IX, alínea “a”, subalínea 2 (termo de referência com preços de mercado).

3) Paula Augusta Maia de Faria Mariano (CPF 508.061.812-49):

Irregularidade: na condição de Secretária de Estado da Saúde do Acre, homologação do Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre (SRP), bem como celebração da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, elevados eivados dos vícios a seguir:

- a) **preço de referência** de R\$ 34.591.666,67, inflado diante da não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00, apresentado pela Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, quando da cotação inicial, levando à assinatura da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, também de sua lavra, com a posterior contratação de serviços por preços injustificadamente elevados (item 52.3).
- b) não-previsão da possibilidade de fornecimento das OPMEs por outra empresa que não a própria contratada para a realização dos procedimentos cirúrgicos, caracterizando a **ausência do parcelamento** obrigatório do objeto da licitação, sem que houvesse a demonstração de prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala, assim perdendo economicidade e favorecendo modelagem contratual que incentiva o contratado a realizar serviços e prever materiais mais caros e, até, desnecessários, para aumentar o seu próprio faturamento (item 68.2).
- c) injustificada **eliminação de todas** as licitantes que ofertaram preços menores que os da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda. (item 52.3).

Conduta: no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022, homologou o aludido procedimento licitatório, eivado de vícios, resultando na Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, também de sua lavra, com a posterior contratação da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, no âmbito do Contrato 563/2022/Sesacre (Medtrauma) e de outros contratos por “adesão-carona”, com preços injustificadamente elevados, bem como favorecendo o exercício mercantilista da medicina, assim incorrendo em **culpa in eligendo e culpa in vigilando** com relação aos atos de seus agentes subordinados ou colaboradores e resultando em dano ao erário (itens 52.3 e 68.2).

Culpabilidade: era perfeitamente possível à então secretária da Sesacre ter conhecimento dos vícios do processo licitatório, por três motivos, a saber: a (i) **gravidade das irregularidades**, a (ii) **expressa previsão legal** e a (iii) **possibilidade de verificação**,

com o apoio de sua assessoria especializada.

- a) No que se refere ao **preço de referência**, a gravidade da irregularidade está em que o aludido preço, elaborado e aprovado em termo de referência inclui apenas três valores coletados, sendo um deles substancialmente destoante dos demais, a saber, R\$ 56.200.000,00 (Medtrauma) contra R\$ 25.075.000,00 (Ortotrauma) e R\$ 22.500.000,00 (INAO), justamente o da Medtrauma, que inflacionou o resultado e acabou por ser contratada (item 52.3 e 53.1).
- b) No que se refere à **eliminação de todas as licitantes** que ofertaram preços menores que os da Medtrauma, a gravidade da irregularidade está em que não se tratou da discreta eliminação de uma única participante isolada, mas sim da eliminação sistemática de todas as demais licitantes que concorreram com a Medtrauma (item 52.3 e 53.2).
- c) No que se refere à **ausência do parcelamento** obrigatório do objeto da licitação, existe **expressa previsão legal** dessa na Lei 8.666/1993, então vigente (item 68.2 e 69).
- d) No que se refere aos três vícios acima apontados, havia a **possibilidade de verificação**, vez que não se tratavam de vícios ocultos, de difícil detecção, não sendo necessário à então secretária imiscuir-se na conferência detalhada de vários documentos, mas, tão-somente, com o apoio de sua assessoria especializada, ler com um mínimo de atenção apenas quatro documentos: os dois termos de referência, o mapa comparativo da cotação de preços e a ata do resultado do pregão, todos elaborados por seus próprios subordinados na Sesacre ou por seus colaboradores na Selic (itens 52.3, 68.2 e 69).

Normas violadas: Lei 8.443/1992, artigo 8º (dano ao erário); Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso IV e na Súmula TCU 247 (parcelamento obrigatório); Decreto 10.024/2019, artigo 3º, inciso IX, alínea “a”, subalínea 2 (termo de referência com preços de mercado) e artigo 45 (homologação somente após constatada regularidade).

98.2. **diligenciar** a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, com fundamento no disposto no art. 101 da Lei 8.443/1992, a fim de que contribua com **serviços especializados** consistentes na resposta aos quesitos do item 35 (subitens 35.1 a 35.5) desta instrução, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhamento das respostas ao TCU (item 35);

98.3. **diligenciar** o Conselho Federal de Medicina, para que, nos termos do Acórdão 641/2007-TCU-Plenário e ao amparo de suas competências, apure a possibilidade de exercício mercantilista da medicina pelos médicos sócios da Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, no âmbito dos Contratos 823/2021/Sesacre, 563/2022/Sesacre, 234/2022/SES/MT-adesão-carona, 745/2022/Sesau-RR e 014/2023/ECSP, com possível infração aos arts. 58, 68, 69 e 72 do Código de Ética Médica, Resolução CFM 2.318/2022 e Parecer CFM 13/2021, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que informe o resultado de suas apurações, ainda que preliminares, ao TCU (itens 63 a 66);

98.4. **reiterar a diligência** expedida à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio do Ofício 38353/2023-TCU/Seproc, recebido naquela unidade estadual em 29/8/2023, ainda não respondida, para que informe ao TCU acerca da utilização ou não-utilização de recursos federais no âmbito do Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona, **alertando** para a possibilidade, no caso de **sonegação de informações**, de aplicação da **multa** prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando o **prazo de 15 (quinze) dias** (item 17);

98.5. **receber** como **mera petição** os expedientes encaminhados pela Medtrauma

Serviços Médicos Especializados Ltda (peça 26; peças 350-367), esclarecendo à peticionante que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao amparo de sua concorrência competente para a fiscalização do uso dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), goza de total independência para conduzir procedimentos apuratórios acerca da utilização de recursos públicos no âmbito dos contratos porventura firmados entre a Medtrauma e a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em especial, o Contrato 234/2022/SES/MT-adesão-carona (itens 71 a 78);

98.6. **encaminhar** à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde, para subsidiar seus trabalhos, cópia do Relatório de Avaliação 1286075, da CGU-AC (peça 315), bem como das Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR (peça 347), 3979/2023/NAE-RR (peça 348) e 276/2024/NAE-RR (peça 349), da CGU-RR;

98.7. **encaminhar** ao Conselho Federal de Medicina, para subsidiar seus trabalhos de apuração, cópias dos Contratos 823/2021/Sesacre (peça 45), 563/2022/Sesacre (peça 48), 234/2022/SES/MT-adesão-carona (peça 104), 745/2022/Sesau-RR (peça 334) e 014/2023/ECSP (peça 187), bem como cópias do Relatório de Avaliação 1286075, da CGU-AC (peça 315) e das Notas Técnicas 3948/2023/NAE-RR (peça 347), 3979/2023/NAE-RR (peça 348) e 276/2024/NAE-RR (peça 349), da CGU-RR, além de cópia da instrução lançada no processo TC 014.580/2023-3 pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 333) e das pertinentes manifestações da Medtrauma (peças 329-332);

98.8. **encaminhar** cópia do Acórdão, Relatório e Voto, para conhecimento e providências cabíveis, à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, ao Conselho Federal de Medicina, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Acre, à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima, à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso e à Controladoria-Geral da União; e

98.9. **encaminhar** ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em atendimento à solicitação dirigida diretamente ao Ministro-Relator, cópias das instruções processuais às peças 16, 75, 83, 217 e 333, esta última lançada no processo TC 014.580/2023-3 (apenso).

AudSaúde, 3ª Diretoria Técnica, em 6 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente

CARLOS WELLINGTON LEITE DE ALMEIDA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 4215-3



Anexo I – Tabela de levantamentos

| OPME | Preço unitário Medtrauma | Mediana CGU | PMSAP 2022 | Iges-DF 2022 | CIS Amosc 2022 | PMSP 2022 | HUFMS 2022 | PMVR 2023 | SUS Paulista 2024 |
|--|--------------------------|-------------|------------|--------------|----------------|-----------|------------|-----------|-------------------|
| Haste intramedular bloqueada de tibia | 4.385,56 | 1.420,00 | 1.448,04 | 1.096,39 | 1.096,39 | *** | *** | 1.528,45 | 1.580,00 |
| Fixador externo linear | 2.592,44 | 972,00 | 614,00 | *** | 648,11 | *** | *** | 882,79 | 1.122,31 |
| Haste intramedular bloqueada de fêmur (inclui parafusos) | 4.480,00 | 2.150,00 | 1.445,23 | 1.040,00 | 1.120,00 | *** | *** | 1.572,71 | 1.960,00 |
| Fixador externo híbrido | 3.652,64 | 1.259,50 | *** | *** | 913,16 | *** | 913,16 | *** | 1.278,00 |
| Placa de compressão dinâmica 3,5 mm (inclui parafusos) | 735,24 | 491,90 | 379,60 | *** | 183,81 | *** | *** | 253,18 | 405,53 |
| Placa de reconstrução 3,5 mm (inclui parafusos) | 1.199,96 | 932,00 | 345,61 | *** | 299,90 | *** | *** | 403,28 | 391,74 |
| Componente femoral cimentado modular primário | 4.032,00 | 1.731,11 | 2.728,84 | *** | *** | *** | 1.008,00 | 1.303,82 | 2.540,00 |
| Placa 1/3 tubular 3,5 mm (inclui parafusos) | 593,60 | 342,50 | 221,32 | *** | 148,40 | *** | *** | 208,69 | 372,22 |
| Placa em T 3,5 mm (inclui parafusos) | 1.101,92 | 771,40 | 346,22 | *** | 326,00 | *** | *** | 387,42 | 424,00 |
| Haste intramedular retrograda (inclui parafusos) | 3.623,60 | 1.590,00 | *** | *** | *** | 1.590,00 | *** | 1.267,73 | 1.638,00 |

Anexo II – Memória de cálculo

Mediana: é uma medida de tendência central que divide igualmente um conjunto ordenado de dados. Esse valor se localiza exatamente na posição central da distribuição em rol, isto é, da organização dos dados em ordem crescente ou decrescente. (<https://brasilecola.uol.com.br/matematica/mediana.htm>)

1) Mediana AudSaúde: cálculo realizado pela AudSaúde/D3, totalmente independente do cálculo realizado pela CGU, pela mediana dos preços referenciais obtidos para cada um dos itens avaliados junto à PMSAP, ao Iges-DF, ao CIS-Amosc, à PMSP, ao HUFMS e à PMVR (Anexo I), ordenados em ordem crescente, como a seguir:

| OPME | PREÇOS REFERENCIAIS | | | | Mediana AudSaúde |
|--|---------------------|----------|----------|----------|------------------|
| Haste intramedular bloqueada de tibia | 1.096,39 | 1.096,39 | 1.448,04 | 1.528,45 | 1.272,21 |
| Fixador externo linear | 614,00 | 648,11 | 882,79 | | 648,11 |
| Haste intramedular bloqueada de fêmur (paraf.) | 1.040,00 | 1.120,00 | 1.445,23 | 1572,71 | 1.282,61 |
| Fixador externo híbrido | 913,16 | 913,16 | | | 913,16 |
| Placa de compressão dinâmica 3,5 mm (paraf.) | 183,81 | 253,18 | 379,60 | | 253,18 |
| Placa de reconstrução 3,5 mm (paraf.) | 299,90 | 345,61 | 403,28 | | 345,61 |
| Componente femoral cimentado modular prim. | 1.008,00 | 1.303,82 | 2.728,84 | | 1.303,82 |
| Placa 1/3 tubular 3,5 mm (paraf.) | 148,40 | 208,69 | 221,32 | | 208,69 |
| Placa em T 3,5 mm (paraf.) | 326,00 | 346,22 | 387,42 | | 346,22 |
| Haste intramedular retrograda (paraf.) | 1.267,73 | 1.590,00 | | | 1.428,86 |

2) Mediana AudSaúde Ajustada: cálculo realizado pela AudSaúde/D3, totalmente independente do cálculo realizado pela CGU, pela mediana dos preços definidos na Mediana AudSaúde acima calculada e na “Tabela SUS-Paulista” (Resolução SS 23/2024), como a seguir:

| OPME | Mediana AudSaúde | SUS Paulista 2024 | Mediana AudSaúde Ajustada |
|--|------------------|-------------------|---------------------------|
| Haste intramedular bloqueada de tibia | 1.272,21 | 1.580,00 | 1.426,10 |
| Fixador externo linear | 648,11 | 1.122,31 | 885,21 |
| Haste intramedular bloqueada de fêmur (inclui parafusos) | 1.282,61 | 1.960,00 | 1.621,30 |
| Fixador externo híbrido | 913,16 | 1.278,00 | 1.095,58 |
| Placa de compressão dinâmica 3,5 mm (inclui parafusos) | 253,18 | 405,53 | 329,35 |
| Placa de reconstrução 3,5 mm (inclui parafusos) | 345,61 | 391,74 | 368,67 |
| Componente femoral cimentado modular primário | 1.303,82 | 2.540,00 | 1.921,91 |
| Placa 1/3 tubular 3,5 mm (inclui parafusos) | 208,69 | 372,22 | 290,45 |
| Placa em T 3,5 mm (inclui parafusos) | 346,22 | 424,00 | 385,11 |
| Haste intramedular retrograda (inclui parafusos) | 1.428,86 | 1.638,00 | 1.533,43 |

Anexo III – Matriz de responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Conduta | Nexo de causalidade | Culpabilidade |
|--|--|--|---|---|
| <p>Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre, que resultou na Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, maculada por:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não-retirada do valor destoante de R\$ 56.200.000,00 apresentado pela Medtrauma quando da cotação inicial, inflando o preço de referência; - sucessiva e injustificada eliminação de licitantes que ofertaram preços menores que a Medtrauma. - contratações com preços injustificadamente elevados, inclusive por “adesão-carona” de outros órgãos públicos. | <p>Antônio Diego de Lima Felix (CPF 019.223.982-17) Auxiliar Administrativo Responsável pela coleta de preços e preço de referência.</p> | <p>Elaborar o preço referência do Pregão Eletrônico 121/2022, incluindo proposta de R\$ 56.200.000,00, apresentada pela Medtrauma, mais de 120% superior às propostas do INAO e da Ortotrauma, valor extremamente destoante e que deveria ter sido retirado do cálculo.</p> | <p>A elaboração da pesquisa de preços com a cotação da empresa Medtrauma gerou preço de referência muito acima dos preços de mercado para o Pregão Eletrônico 121/2022, resultando na celebração da ARP 199/2022, e em contratações com preços injustificadamente elevados, inclusive por “adesão-carona” de outros órgãos públicos</p> | <p>Incorreu em culpa própria, por ser o responsável pela elaboração do preço de referência.</p> <p>Era possível ter conhecimento dos vícios do no preço de referência pela gravidade da irregularidade.</p> <p>Era inerente à sua atribuição a análise crítica das propostas.</p> <p>Não há excludentes de culpabilidade.</p> |
| | <p>Michel Ribeiro Paes (CPF 805.720.492-34) Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação Responsável pela elaboração dos termos de referência.</p> | <p>Elaborar e aprovar os termos de referência 56 e 87/2022, do Pregão Eletrônico 121/2022, aprovando preço de referência com proposta de R\$ 56.200.000,00, da Medtrauma, mais de 120% superior às propostas do INAO e da Ortotrauma, valor extremamente destoante e que deveria ter sido retirado do cálculo.</p> | <p>A elaboração dos termos de referência, com a aprovação do preço de referência que incluiu a cotação muito destoante da Medtrauma, muito acima dos preços de mercado, resultou na celebração da ARP 199/2022, e em contratações com preços injustificadamente elevados, inclusive por “adesão-carona” de outros órgãos públicos.</p> | <p>Incorreu em culpa própria, como responsável pela elaboração do termo de referência.</p> <p>Era possível ter conhecimento dos vícios do no preço de referência pela gravidade da irregularidade e pela possibilidade de verificação.</p> <p>Era inerente à sua função a análise crítica do preço de referência.</p> <p>Não há excludentes de culpabilidade.</p> |



| | | | | |
|--|---|--|---|--|
| | <p>Marise Mendonça de Souza (CPF 461.518.182-53) Pregoeira Responsável pela eliminação sistemática das licitantes concorrentes da Medtrauma.</p> | <p>Na condição de Pregoeira conduzir o Pregão Eletrônico 121/2022, promovendo a sucessiva e injustificada eliminação sistemática do INAO e outros licitantes que ofertaram preços menores que o contratado.</p> | <p>A celebração da ARP 199/2022, do Contrato 563/2022, e outros contratos por “adesão-carona”, com preços injustificadamente elevados, somente foi possível com a eliminação sistemática dos concorrentes com preços menores que a Medtrauma.</p> | <p>Incorreu em culpa própria, como responsável pela condução do pregão e pela eliminação dos licitantes concorrentes.</p> <p>Era possível ter conhecimento da ilicitude praticada pela gravidade da irregularidade.</p> <p>Era inerente à sua função o uso de critérios objetivos de análise.</p> <p>Não há excludentes de culpabilidade.</p> |
| | <p>Júlio César Nogueira da Silva (CPF 805.338.259-20) Secretário da Selic-Acre</p> | <p>Na condição de Secretário Adjunto de Licitação do Estado do Acre, em grau de recurso administrativo, manter a decisão irregular da Pregoeira Marise Mendonça de Souza, no sentido de eliminar sistematicamente todos os licitantes que ofertaram preços menores que o contratado.</p> | <p>Não rever a decisão da pregoeira, foi decisivo para a ocorrência da irregularidade. A celebração da ARP 199/2022, do Contrato 563/2022, e outros contratos por “adesão-carona”, com preços injustificadamente elevados, somente foi possível com a eliminação sistemática dos concorrentes com preços menores que a Medtrauma.</p> | <p>Incorreu em culpa <i>in eligendo</i> e <i>culpa in vigilando</i>, sobre as ações da pregoeira.</p> <p>Era possível ter conhecimento da ilicitude praticada pela gravidade da irregularidade e pela possibilidade de verificação.</p> <p>Não se tratava de vício oculto ou de difícil verificação.</p> <p>Era inerente à sua função a análise crítica dos atos da pregoeira.</p> <p>Não há excludentes de culpabilidade.</p> |



| | | | | |
|--|--|---|--|---|
| | <p>Paula Augusta Maia de Faria Mariano (CPF 508.061.812-49) Secretária da Sesacre Responsável pela homologação do Pregão Eletr.121/2022/Sesacre, e pela celebração da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre.</p> | <p>Homologar o Pregão Eletrônico 121/2022, eivado de vícios, resultando na celebração da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre e do Contrato 563/2022, assim como dos demais contratos por “adesão-carona”, com preços injustificadamente elevados, assim incorrendo em culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i> com relação aos seus agentes subordinados ou colaboradores.</p> | <p>A ação ou omissão da secretária permitiu a ocorrência da irregularidade. A celebração da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre e do Contrato 563/2022, assim como dos demais contratos por adesão “carona”, com preços injustificadamente elevados, somente foi possível com a inflação do preço de referência que integrou o termo de referência e com a sucessiva eliminação de concorrentes no certame, atos esses todos homologados diretamente pela secretária.</p> | <p>A secretária incorreu em culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i>, sobre as ações de seus subordinados na Sesacre e colaboradores na Selic-Acre.</p> <p>Era possível ter conhecimento das ilicitudes praticadas pela gravidade das irregularidades e pela possibilidade de verificação.</p> <p>Não se tratavam de vícios ocultos ou de difícil verificação.</p> <p>Era inerente à sua função a análise crítica dos atos de seus subordinados e colaboradores e, no caso em questão, eram atos irregulares muito evidentes.</p> <p>Não há excludentes de culpabilidade.</p> |
|--|--|---|--|---|



| Irregularidade | Responsável | Conduta | Nexo de causalidade | Culpabilidade |
|--|--|---|---|--|
| <p>Pregão Eletrônico 121/2022/Sesacre, que resultou na Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre, maculada pela ausência do parcelamento obrigatório do objeto.</p> | <p>Michel Ribeiro Paes (CPF 805.720.492-34) Chefe do Departamento de Regulação Controle e Avaliação Responsável pela elaboração dos termos de referência.</p> | <p>Elaborar e aprovar os termos de referência 56 e 87/2022, do Pregão Eletrônico 121/2022, sem o parcelamento obrigatório do objeto previsto em lei, resultando na celebração da ARP 199/2022, e em contratações com preços injustificadamente elevados, inclusive por “adesão-carona” de outros órgãos públicos e favorecendo o exercício mercantilista da medicina.</p> | <p>A ação ou omissão do responsável gerou a irregularidade. A ausência do parcelamento obrigatório impediu que outras empresas pudessem ofertar preços menores de OPMEs, assim perdendo economicidade e favorecendo modelagem contratual mais onerosa para a Administração Pública.</p> | <p>Incorreu em culpa própria, como responsável pela elaboração do termo de referência.</p> <p>Era possível ter conhecimento dos vícios do no preço de referência pela gravidade da irregularidade, pela expressa previsão legal e pela possibilidade de verificação.</p> <p>Para não haver parcelamento, deve haver demonstração de prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala.</p> <p>Era inerente à sua função a análise crítica quanto ao parcelamento obrigatório do objeto.</p> <p>Não há excludentes de culpabilidade.</p> |



| | | | | |
|--|--|---|--|---|
| | <p>Paula Augusta Maia de Faria Mariano (CPF 508.061.812-49) Secretária da Sesacre Responsável pela homologação do Pregão Eletr.121/2022/Sesacre, e pela celebração da Ata de Registro de Preços ARP 199/2022/Sesacre.</p> | <p>Homologar o Pregão Eletrônico 121/2022, eivado de vícios, sem o parcelamento obrigatório do objeto previsto em lei, resultando na celebração da ARP 199/2022 e do Contrato 563/2022, bem como dos demais contratos por “adesão-carona”, com preços injustificadamente elevados, assim favorecendo o exercício mercantilista da medicina.</p> | <p>A ação ou omissão da secretária permitiu a ocorrência da irregularidade. A ausência do parcelamento obrigatório impediu que outras empresas pudessem ofertar preços menores de OPMEs, assim perdendo economicidade e favorecendo modelagem contratual mais onerosa para a Administração Pública, além do exercício mercantilista da medicina.</p> | <p>A secretária incorreu em culpa <i>in eligendo</i> e culpa <i>in vigilando</i> sobre a ação de subordinado.</p> <p>Era possível ter conhecimento dos vícios do no preço de referência pela gravidade da irregularidade, pela expressa previsão legal e pela possibilidade de verificação.</p> <p>Não se tratava de vício oculto ou de difícil verificação.</p> <p>Era inerente à sua função a análise crítica dos atos de seus subordinados e colaboradores e, no caso em questão, tratava-se de irregularidade muito evidente.</p> <p>Não há excludentes de culpabilidade.</p> |
|--|--|---|--|---|